



PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS

BURITICUPU-MA  
Proc. 1301002 2022  
Fls. 05  
Rub. 4

Ao Excelentíssimo Senhor, João Carlos.  
**Prefeito Municipal de Buriticupu- MA.**

**PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, escritório de advocacia especializado em Direito Administrativo e Municipal, composto por advogados detentores de notória especialização, com sede em Brasília/DF, na SHIS QI23, Conjunto 7, casa 12, Lago Sul, CEP: 71660-070 e em Belém/PA, na Avenida Governador José Malcher, nº 937, sala 1906, Nazaré, CEP: 66040-281, por meio desta **PROPOSTA FINANCEIRA**, oferece seus serviços de assessoria e de consultoria jurídica na área do Direito Público, a fim de contribuir para o alcance da eficiência administrativa, pautada no planejamento, controle, responsabilidade e transparência da gestão pública.

## **APRESENTAÇÃO**

O escritório de advocacia **PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS** é detentor de notória especialização em Direito Público, prezando sempre pela ética e eficiência na execução de seus serviços de assessoria e consultoria jurídica.

Atualmente, o escritório possui um corpo jurídico de mais de 30 (trinta) advogados, com especialização em Direito Eleitoral, Direito Administrativo e Direito Municipal, bem como estagiários e bacharéis em Direito, estando todos disponíveis para atuar e auxiliar na resolução das demandas que lhe são submetidas.

O escritório conta com sede também em Belém/PA, possuindo forte atuação junto aos Tribunais Superiores, entidades e Órgãos da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, dirimindo com dinamismo e eficiência as demandas que lhe são confiadas nos âmbitos judicial e administrativo.

## **OBJETO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

A contratação do escritório PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS para a elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de



PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS

BURITICUPU-MA  
Proc. 1303002 2022  
Fls. 06  
Rub. 4A

ação judicial com o fito de apurar e reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela UNIÃO nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, tendo em vista que o repasse feito a menor, com dedução dos valores referentes a incentivos fiscais (PIN, PROTERRA, FINOR, FINAM, FUNRES e FCEP), representa sistemática violação ao preceito contido no art. 159, I, “b”, “d” e “e”, da Constituição Federal e ao princípio federativo.

Assim, considerando-se que FPM se tornou uma das suas principais fontes de recursos financeiros, influenciando diretamente no desenvolvimento dos municípios, bem como do significativo posicionamento do STF decorrente do julgamento da ACO 758/SE e de precedentes firmados nas Varas Federais do TRF-1, que têm decidido a causa, urge que o ente municipal se adiante quanto à recuperação, pela via judicial, dos valores deduzidos pela União nos repasses mensais do Fundo de Participação dos Municípios.

#### JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A contratação do escritório de advocacia **PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS** enquadra-se na hipótese de inexigibilidade licitatória prevista no art. 25, II, §1º da Lei nº 8.666/93, em função da notória especialização do proponente em sua área de atuação, o qual possui anterior desempenho frente aos órgãos judiciais e administrativos, além de equipe técnica especializada, o que se demonstra pelos atestados de capacidade técnica em anexo.

Ademais, a promulgação da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, responsável por alterar a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, dispôs sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogado e pela sociedade de advogados, atribuindo inquestionável legalidade à inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos pela Administração Pública.

#### CONDIÇÕES COMERCIAIS

O valor dos honorários contratuais pela prestação de serviços advocatícios ora propostos será dividida da seguinte forma: o pagamento de honorários iniciais no



PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS

BURITICUPU-MA  
Proc. 1301002 2022  
Fls. 07  
Rub. JA

montante de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais), na data de assinatura do termo contratual; e, *a posteriori*, o equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada R\$ 1.000,00 (um mil reais) do valor efetivamente auferido em liquidação de sentença ou em acordo judicial ou extrajudicial, a qualquer título, incluindo qualquer modalidade de transação judicial ou extrajudicial leva a efeito com a União Federal, sem prejuízo do montante eventualmente fixado pelo juízo a título sucumbencial, na forma da lei e nos termos do art. 57, II da Lei 8.666/93.

Eventuais despesas com deslocamento até outro município (incluindo passagens, alimentação e hospedagem), assim como a extração de cópias, digitalizações, custas, diligências e demais despesas acessórias necessárias à fiel execução do ajuste, e desde que previamente autorizadas, correrão à conta da contratante.

#### DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

Com o intuito de dirimir os direitos e obrigações das partes e havendo interesse da Administração, será formalizado contrato de prestação de serviços precedido de processo de inexigibilidade de Licitação, de acordo com o art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, incisos III e V da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\*\*\*

**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: [...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

[...]



PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS

BURITICUPU-MA  
Proc. 1301002 2022  
Fls. 08  
Rub. 4A

Desta forma, para a concretização da demanda proposta, mostra-se imprescindível a formalização de contrato de prestação de serviços, através de inexigibilidade de licitação, nos termos supramencionados.

#### DA VALIDADE DA PROPOSTA

A presente proposta tem o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada de acordo com o interesse das partes.

Desta forma, contando sempre com a possibilidade de formalizarmos o contrato proposto, desde já antecipamos nossos agradecimentos e nos colocamos à disposição.

São os termos da proposta.

Brasília/DF, 19 de Janeiro de 2022.

LUIZ SERGIO  
PINHEIRO FILHO

Digitally signed by LUIZ  
SERGIO PINHEIRO FILHO  
Date: 2022.01.19  
10:42:38 -03'00'

**Luiz Sérgio Pinheiro Filho**  
**OAB/PA: 12.948**



**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021/08.04-PMB**  
**INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021-08.04.2021**  
**CONTRATO Nº 202010531**



**CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA A ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL EM TODOS OS GRAUS DE JURISDIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL COM O FITO DE APURAR E REAVER AS DEDUÇÕES INCONSTITUCIONAIS REALIZADAS PELA UNIÃO NOS REPASSES MENSAIS DAS COTAS DO FPM - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA/PA E A EMPRESA PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, CONFORME CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE.**

Pelo presente instrumento de Contrato, de um lado o **MUNICÍPIO DE BRAGANÇA-PA**, através da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA-PA**, Pessoa Jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 04.873.592/0001-07, com sede na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 1750 (altos do Banco do Brasil), Bairro: Centro, CEP: 68.6000-000, Bragança - PA, neste ato representado pelo Exmº Sr. **RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal no exercício de seu mandato, brasileiro, divorciado, agente político, portador da Cédula de identidade nº 2642116-SSP/PA e do CPF 031.972.472-72, residente e domiciliado na Estrada do Cacoal, s/n, Bairro: Jiquiri, CEP: 68600-000 Bragança - PA, doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado **PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ - MF nº 07.333.477/0001-38, com sede na Av. Governador José Malcher, nº 937, Sala 1901, Bairro: Nazaré, Belém-PA, CEP: 66055-260, de agora em diante denominada **CONTRATADA**, neste ato representado pelo Sr. **LUIZ SÉRGIO**



**PINHEIRO FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PA nº 12.948 e no CPF nº 632.036.692-34, têm justo e acordado, com supedâneo no artigo 25, II, 1º da Lei Federal nº 8.666/93, o que melhor se declara nas cláusulas e condições seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTO LEGAL**

1.1. O presente Contrato decorre de Processo de Inexigibilidade nº 6/2021-08.04.2021, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e ato de ratificação do Senhor Prefeito Municipal de Bragança, do qual passa a fazer parte integrante este Instrumento.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO**

Constitui objeto deste a Contratação de empresa especializada para a elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição de ação judicial com o fito de apurar e reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela UNIÃO nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, tendo em vista que o repasse feito a menor, com dedução dos valores referentes a incentivos fiscais (PIN, PROTERRA, FINOR, FINAM, FUNRES e FCEP), representa sistemática violação ao preceito contido no art. 159, I, “b”, “d” e “e”, da Constituição Federal e ao princípio federativo.

Assim, considerando-se que FPM se tornou uma das suas principais fontes de recursos financeiros, influenciando diretamente no desenvolvimento dos municípios, bem como do significativo posicionamento do STF decorrente do julgamento da ACO 758/SE e de precedentes firmados nas Varas Federais do TRF-1, que têm decidido a causa, urge que o ente municipal se adiante quanto à recuperação, pela via judicial, dos valores deduzidos pela União nos repasses mensais do Fundo de Participação dos Municípios.

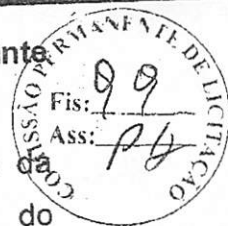
### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

A prestação dos serviços ora pactuados será feita no Município de Bragança/PA, no Município de Belém/PA e em Brasília/DF, ou ainda em



qualquer localidade do País que se faça necessário, **ressalvada a seguinte condição:**

a) As despesas de locomoção, alimentação e estadia dos advogados da **CONTRATADA** fora da Comarca de Belém, correrão por conta do **CONTRATANTE**.



#### **CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

- a) Efetuar o pagamento na forma convencionada na **CLAUSULA SEXTA** deste instrumento, dentro do prazo previsto, desde que atendidas as formalidades exigidas;
- b) Permitir a **CONTRATADA** o livre acesso às instalações do **CONTRATANTE**, possibilitando a execução dos serviços, bem como proporcionar toda a logística necessária ao pleno desenvolvimento das atividades afins ao presente contrato;
- c) Designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução deste instrumento (através de portaria), o qual deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
- d) Notificar a **CONTRATADA** imediatamente sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato em questão.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

- a) Executar fielmente o objeto contratado, tudo em conformidade com as especificações, projetos e prazos estipulados;
- b) Informar o **CONTRATANTE**, tudo que diga respeito ao contrato em comento;
- c) Atender as determinações regulares do representante designado pelo **CONTRATANTE**, bem como as emitidas pela autoridade superior;
- d) Aceitar a ampliação ou a redução do objeto contratado nos limites estabelecidos no § 1º, do Art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93;
- e) Responder pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução deste instrumento.



f) Colocar-se à disposição da Contratante, o que inclui a estrutura do escritório em Belém/PA, bem como o Corpo Jurídico que venha a ser necessário para dirimir as demandas que lhe for solicitada;

g) Realizar reuniões regularmente com os representantes e com o corpo jurídico do quadro da Contratante, para que sejam apresentadas as demandas e necessidades públicas;

h) Responsabilizar-se por qualquer profissional e/ou equipe de técnicos, pessoa física ou jurídica, indicados para a realização dos serviços solicitados pela **CONTRATANTE**;

I) Planejar, coordenar e supervisionar o trabalho da equipe de técnicos, recomendando a **CONTRATANTE** medida corretiva para as questões que emergirem dos trabalhos efetuados.

J) Guardar sigilo sobre os assuntos que, em decorrência da execução dos serviços, tenha conhecimento ou acesso, sendo vedada, também, a prestação de informações a terceiros, sobre a natureza ou andamento dos trabalhos ora contratados, responsabilizando-se civil e criminalmente, pela sua eventual quebra;

#### CLÁUSULA SEXTA – DO PREÇO

O valor pago a título de contraprestação no presente contrato será auferido da seguinte forma:

O valor dos honorários contratuais pela prestação de serviços advocatícios será equivalente a R\$ 170,00 (cento e setenta reais) para cada R\$ 1.000,00 (um mil reais) do valor efetivamente auferido em liquidação de sentença ou em acordo judicial ou extrajudicial, a qualquer título, incluindo qualquer modalidade de transação judicial ou extrajudicial, que leve a efeito com a União Federal, sem prejuízo do montante eventualmente fixado pelo juízo a título sucumbencial, na forma da lei.

A título de honorários advocatícios, o município também pagará ao pretenso contratado, de igual modo, o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) para cada R\$ 1.000,00 (um mil reais) do montante efetivamente auferido em sede







de tutela antecipatória (evidência, urgência, etc.), até o final da legislatura 2021/2024, ou decisão terminativa, transitada em julgado.

Os valores pagos a título de Honorários Advocatícios serão creditados na conta bancária a seguir identificada, cuja **CONTRATADA** é a sua titular:

**BANCO BANPARÁ/SENADOR LEMOS**  
**AGÊNCIA 0015**  
**CONTA CORRENTE: 170685-3**  
**SUB-CONTA 120**

§ 1º. Caso a data do pagamento prevista contratualmente, coincida com feriados ou dias não úteis, fica prorrogada para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º A **CONTRATANTE** se reserva no direito de não efetuar o pagamento se os serviços prestados não correspondem às especificações técnicas.

§ 3º. Caso haja morte ou incapacidade civil dos sócios da **CONTRATADA**, seus sucessores ou representantes legais receberão os honorários na proporção do trabalho realizado.

#### **CLAUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

As despesas decorrentes da execução dos serviços, objeto do presente contrato, correrão à conta dos recursos consignados no orçamento da Prefeitura Municipal de Bragança, nos termos do artigo 14 da Lei Federal nº 8.666/93, descrito abaixo:

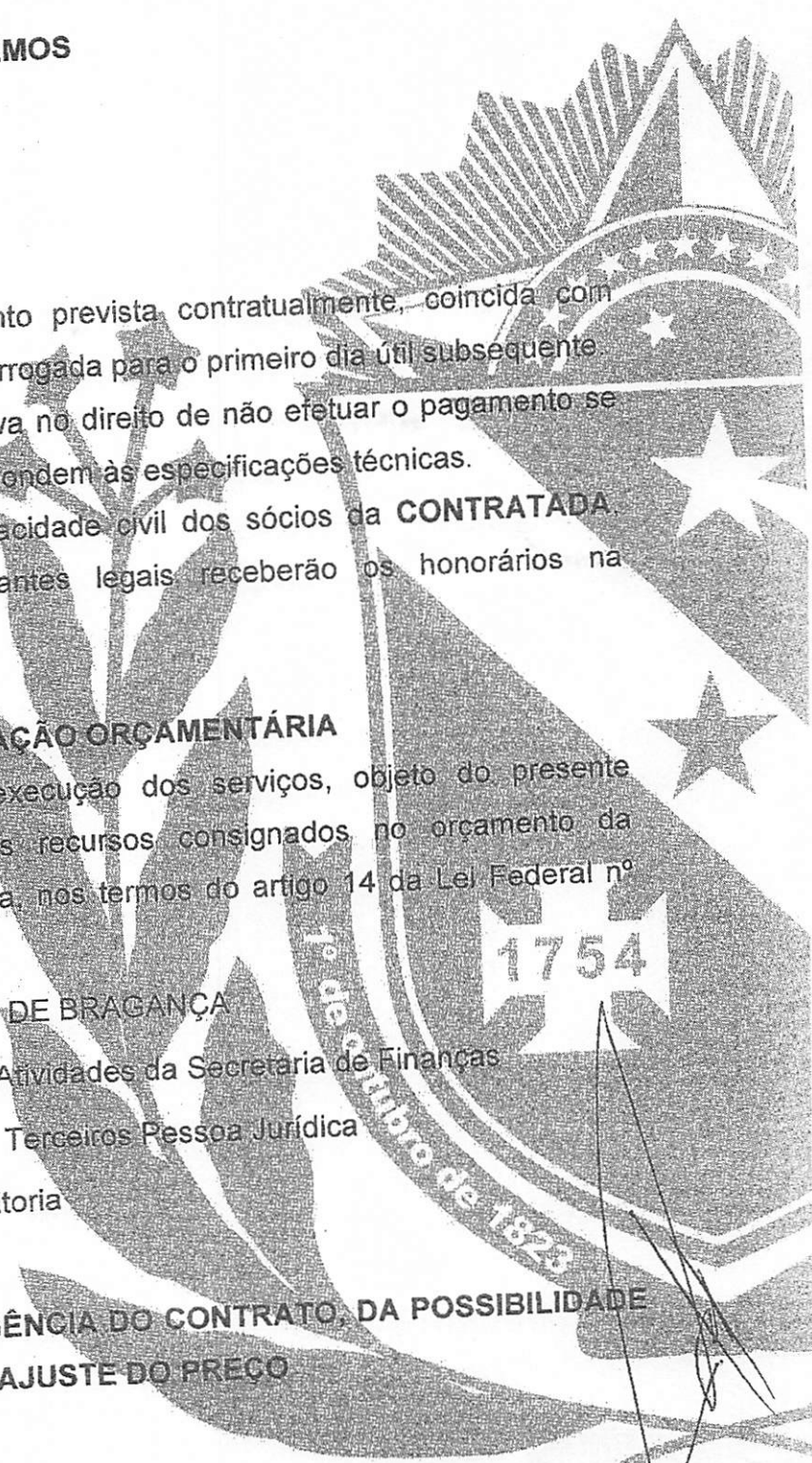
1010 PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

04.122.0002.2032 - Gestão das Atividades da Secretaria de Finanças

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

3.3.90.39.05 Serviços de Consultoria

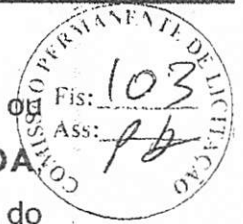
#### **CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO, DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO E DE REAJUSTE DO PREÇO**





**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO**

Este contrato poderá ser rescindido por mútuo consentimento das partes, ou unilateralmente pelo **CONTRATANTE**, mediante notificação à **CONTRATADA**, na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a XII e XVII, do Art. 78, da Lei Federal nº 8.666/93, ou ainda judicialmente, nos termos da legislação pertinente.



**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO**

As partes elegem o foro de Bragança – PA, para dirimir quaisquer divergências oriundas deste instrumento, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que o seja.

E assim, por estarem justas e contratadas, os representantes das partes assinam o presente contrato, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, para que produza seus efeitos legais.

Bragança (PA), 22 de abril de 2021.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**

CNPJ nº 04.873.592/0001-07

**RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA**

CPF nº 031.972.472-72

**CONTRATANTE**

PINHEIRO E MELO  
 ADVOGADOS  
 ASSOCIADOS S  
 S:07333477000138

Assinado de forma digital por PINHEIRO E MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS S S:07333477000138 Dados: 2021.04.22 09:15:30 -03'00'

**PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**

CNPJ nº 07.333.477/0001-38

**LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO**

**CONTRATADA**

Testemunhas:



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**  
Secretaria Executiva de Gabinete do Prefeito

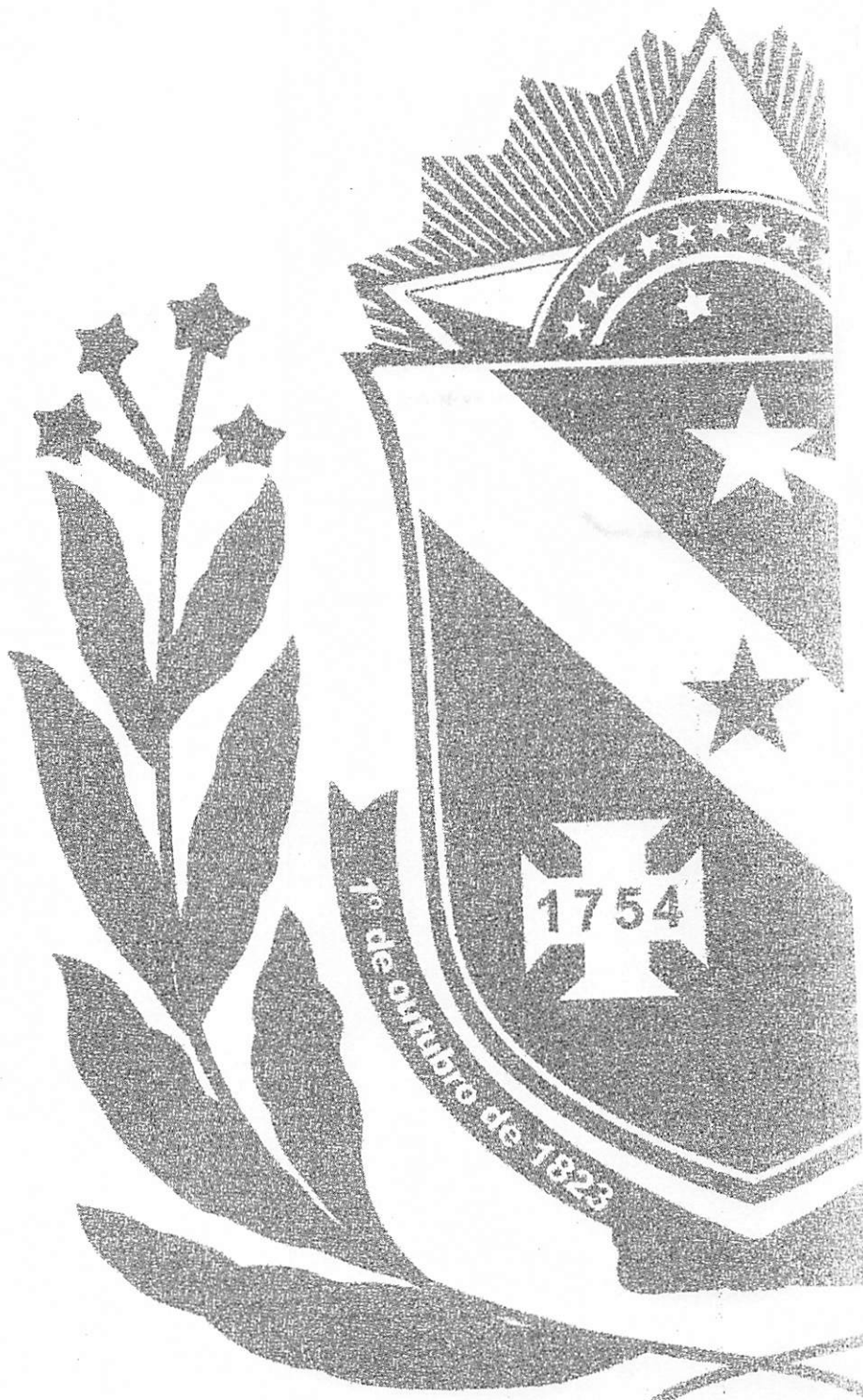
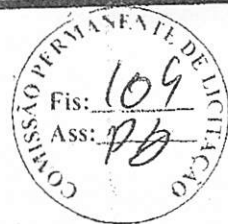
BURITICUPU-MA  
Proc. 8301009 2022  
Fls. 15  
Rub. 15



**PREFEITURA DE  
BRAGANÇA**

1 \_\_\_\_\_  
CPF \_\_\_\_\_

2 \_\_\_\_\_  
CPF \_\_\_\_\_





## EXTRATO DE CONTRATO

**CONTRATO Nº.....:** 20210531

**ORIGEM.....:** INEXIGIBILIDADE 6/2021-08.04.2021

**CONTRATANTE.....:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

**CONTRATADA(O).....:** PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS

**OBJETO.....:** Contratação de empresa especializada em Serviços Técnicos para elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de ação judicial com o fito de apurar e reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela UNIÃO nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios.

**PROGRAMA DE TRABALHO.....:** Exercício 2021; ÓRGÃO: 03 – Prefeitura Municipal de Bragança; Unidade Orçamentária: 05 – Secretaria Municipal de Finanças; Atividade Programática: 2.032 Gestão da Secretaria Municipal de Finanças; Categoria Econômica: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terc. de pessoa jurídica; Subelemento: 3.3.90.39.05 Serviços Técnicos Profissionais

**VIGÊNCIA.....:** 22 de Abril de 2021 a 22 de Abril de 2022

**DATA DA ASSINATURA.....:** 22 de Abril de 2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS  
*União do Povo Anajaense*

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

O Município de Anajás/PA, inscrito no CNPJ nº 05.849.955/0001-31, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Avenida Pedro Jose da Silva n 01 Bairro Centro, Anajás/PA, Cep: 68840-000, neste ato representado pela Excelentíssima Senhora Prefeita Maria Jacy Tabosa Barros, vem atestar a capacidade técnica especializada do escritório **PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, legalmente constituída no CNPJ sob o nº. 07.333.477/0001-38, com sede à Av. Governador José Malcher, nº 937, Ed. Real One, sala 1901, Nazaré, Belém/PA, ao prestar serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica nos âmbitos do Direito Administrativo, Municipal e Financeiro, para o Município Anajás/PA, no período de 2017 a 2020. Dessa feita, registramos que o escritório **PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS** realizou as atividades jurídicas contratadas com presteza e excelência. Portanto, o escritório cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, nada constando que o desabone tecnicamente, até a presente data.

Anajás/PA, 29 de dezembro de 2020.

MARIA JACY TABOSA Assinado de forma digital por MARIA  
JACY TABOSA BARROS:39693589220  
BARROS:39693589220 Dados: 2020.12.29 08:11:48 -03'00'  
MARIA JACY TABOSA BARROS  
Prefeita Municipal de Anajás/PA

Prefeitura de  
**Bom Jesus**  
do Tocantins - PA  
DE MÃOS DADAS PARA O FUTURO  
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
PODER EXECUTIVO

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Município de Bom Jesus do Tocantins/PA, inscrito no CNPJ nº 22.938.757/0001-63, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Avenida Jarbas Passarinho, s/n, Bairro Centro, Bom Jesus do Tocantins/PA, Cep: 68525-000, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito João da Cunha Rocha, vem atestar a capacidade técnica especializada do escritório **PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, legalmente constituída no CNPJ sob o nº. 07.333.477/0001-38, com sede à Av. Governador José Malcher, nº 937, Ed. Real One, sala 1901, Nazaré, Belém/PA, ao prestar serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica nos âmbitos do Direito Administrativo, Municipal e Financeiro, para o Município Bom Jesus do Tocantins/PA, no período de 2018 a 2020. Dessa feita, registramos que o escritório **PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS** realizou as atividades jurídicas contratadas com presteza e excelência. Portanto, o escritório cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, nada constando que o desabone tecnicamente, até a presente data.

Bom Jesus do Tocantins/PA, 29 de dezembro de 2020.

JOAO DA CUNHA  
ROCHA:4772580  
0263

Assinado de forma digital por JOAO DA  
CUNHA ROCHA:4772580263  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade  
Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC  
SICUTE, ou=AC, SERIAL Multiple,  
ou=0967984000189, ou=Certificado PF  
AL, cn=JOAO DA CUNHA  
ROCHA:4772580263  
Dados: 2020.12.30 10:48:01 -03'00'

JOÃO DA CUNHA ROCHA  
Prefeito Municipal de Bom Jesus do Tocantins/PA

Prefeitura de  
**Bom Jesus**  
do Tocantins - PA  
DE MÃOS DADAS PARA O FUTURO

Avenida Jarbas Passarinho, s/nº - Centro -  
Fone (94) 3341-1274 CEP: 68525-000 - CNPJ.  
22.938.757/0001-63 - Bom Jesus do Tocantins-PA



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

O Município de Oriximiná/PA, inscrito no CNPJ nº 05.131.081/0001-82, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Barão do Rio Branco, 2336, Bairro Centro, Cep: 68270-000, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Antônio Odinelio Tavares da Silva, vem atestar a capacidade técnica especializada do escritório **PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, legalmente constituída no CNPJ sob o nº. 07.333.477/0001-38, com sede à Av. Governador José Malcher, nº 937, Ed. Real One, sala 1901, Nazaré, Belém/PA, ao prestar serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica nos âmbitos do Direito Administrativo, Municipal e Financeiro, para o Município Oriximiná/PA, no período de 2017 a 2020. Dessa feita, registramos que o escritório **PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS** realizou as atividades jurídicas contratadas com presteza e excelência. Portanto, o escritório cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, nada constando que o desabone tecnicamente, até a presente data.

ORIXIMINÁ/PA, 29 de dezembro de 2020.

ANTONIO ODINELIO  
TAVARES DA  
SILVA:07195524272

Assinado de forma digital por  
ANTONIO ODINELIO TAVARES DA  
SILVA:07195524272  
Dados: 2020.12.31 09:53:03 -03'00'

**ANTÔNIO ODINELIO TAVARES DA SILVA**  
Prefeito Municipal de Oriximiná/PA



Prefeitura Municipal de Inhangapi

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Município de Inhangapi/PA, inscrito no CNPJ nº 05.171.921/0001-30, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Hernane Lameira, nº 925, Bairro Centro, cep 68770-000, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Egilásio Alves Feitosa, vem atestar a capacidade técnica especializada do escritório **PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, legalmente constituída no CNPJ sob o nº. 07.333.477/0001-38, com sede à Av. Governador José Malcher, nº 937, Ed. Real One, sala 1901, Nazaré, Belém/PA, ao prestar serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica nos âmbitos do Direito Administrativo, Municipal e Financeiro, para o Município Inhangapi/PA, no período de 2017 a 2020. Dessa feita, registramos que o escritório **PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS** realizou as atividades jurídicas contratadas com presteza e excelência. Portanto, o escritório cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, nada constando que o desabone tecnicamente, até a presente data.

Inhangapi/PA, 29 de dezembro de 2020.

EGILASIO ALVES      Assinado de forma  
FEITOSA:3279484      digital por EGILASIO  
3249                      ALVES  
                                 FEITOSA:32794843249

EGILASIO ALVES FEITOSA  
Prefeito Municipal de Inhangapi/PA

**INHANGAPI**  
DE VOLTA AO PROGRESSO





BURITICUPU-MA  
Proc. 1303008 2022  
Fls. 21  
Rub. GA

ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A Câmara Municipal de Breves, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente José Carlos Maria Valente, vem atestar a capacidade técnica especializada do escritório **PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, legalmente constituída no CNPJ sob o nº. 07.333.477/0001-38, com sede à Av. Governador José Malcher, nº 937, Ed. Real One, sala 1901, Nazaré, Belém/PA, ao prestar serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica para este poder legislativo, no interregno de **2019 a 2020**. Dessa feita, registramos que o escritório **PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS** realizou as atividades jurídicas contratadas com presteza e proeminência, cumprindo pontualmente com as obrigações assumidas no instrumento contratual.

Breves/PA, 29 de dezembro de 2020.

**OSÉ CARLOS MARIA VALENTE**  
Presidente da Câmara Municipal de Breves/PA

JOSE CARLOS MARIA  
VALENTE:680333462  
72

Assinado de forma digital  
por JOSE CARLOS MARIA  
VALENTE:68033346272  
Dados: 2020.12.29 10:43:18  
-03'00'



BURITICUPU-MA  
Proc. 1301002 2022  
Fls. 22  
Rub. JAS 22

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU**  
PALÁCIO VER. FRANCISCO WALTER

---

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A Câmara Municipal de Bujaru-PA, constituída no CNPJ sob o nº. 04.362.539/0001-41, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente Silberto da Silva Bastos, vem atestar a capacidade técnica especializada do escritório **PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, legalmente constituída no CNPJ sob o nº. 07.333.477/0001-38, com sede à Av. Governador José Malcher, nº 937, Ed. Real One, sala 1901, Nazaré, Belém/PA, ao prestar serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica para este poder legislativo, no interregno de janeiro a dezembro. Dessa feita, registramos que o escritório **PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS** realizou as atividades jurídicas contratadas com presteza e proeminência, cumprindo pontualmente com as obrigações assumidas no instrumento contratual.

Bujaru/PA, 30 de dezembro de 2020.

**SILBERTO RODRIGUES** Assinado de forma digital por  
**BASTOS:62309269204** SILBERTO RODRIGUES  
BASTOS:62309269204  
Dados: 2020.12.30 10:48:38 -03'00'

Silberto da Silva Bastos  
Presidente da Câmara Municipal de Bujaru/PA




ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

BURITICUPU-MA  
Proc. 1303903 2022  
Fls. 23  
Rub. JA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

DECLARO que PINHEIRO & PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, escritório constituído sob a forma de Sociedade Simples, inscrito sob o CNPJ nº 07.333.477/0001-38, representada pelos sócios Alano Luiz Queiroz Pinheiro e Luiz Sérgio Pinheiro Filho, presta serviços de Assessoria Jurídica a esta Câmara Municipal desde 1º de janeiro de 2009, desempenhando, de forma satisfatória, atividades na área Jurídica, em especial na elaboração, análise e acompanhamento de contratos, editais de licitação, emissão de pareceres nas mais diversas áreas do direito Administrativo e municipal, elaboração de projetos de lei, dentre outros.

Oriximiná, 02 de janeiro de 2012.

  
PEDRO ANDRADE GÚIMARÃES NETO  
Presidente da Câmara Municipal de Oriximiná/PA



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

Avenida Dr. Anísyo Chaves, 1001  
CEP. 68.030-290 - Santarém - Para  
CNPJ nº 10.219.202/0001-82

BURITICUPU-MA  
Proc. 1303002 2022  
Fls. 24  
Rub. JA

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

DECLARO que PINHEIRO & PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, escritório constituído sob a forma de Sociedade Simples, inscrito sob o CNPJ nº 07.333.477/0001-38, representada pelos sócios Alano Luiz Queiroz Pinheiro e Luiz Sérgio Pinheiro Filho, presta serviços de Assessoria Jurídica a esta Câmara Municipal desde 1º de janeiro de 2009, desempenhando, de forma satisfatória, atividades na área Jurídica, em especial na elaboração, análise e acompanhamento de contratos, editais de licitação, emissão de pareceres nas mais diversas áreas do direito Administrativo e municipal, elaboração de projetos de lei, dentre outros.

Santarém, 02 de janeiro de 2012.

  
JOSÉ MARIA TAPAJÓS  
Presidente da Câmara Municipal de Santarém/PA



PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.

CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

CNPJ nº 10.219.202/0001-82

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

**DECLARO** que **PINHEIRO & PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, escritório constituído sob a forma de Sociedade Simples, inscrito sob o CNPJ Nº 07.333.477/0001-38, representada pelos sócios Alano Luiz Queiroz Pinheiro e Luiz Sérgio Pinheiro Filho, presta serviços de Assessoria Jurídica a esta Câmara Municipal desde **1º de janeiro de 2009**, desempenhando, de forma satisfatória, atividades na área Jurídica, em especial na elaboração, análise e acompanhamento de contratos, editais de licitação, emissão de pareceres nas mais diversas áreas do direito administrativo e municipal, elaboração de projetos de lei, dentre outros.

Santarém, 02 de Janeiro de 2010.

  
**JOSÉ MARIA TAPAJÓS**  
Presidente da Câmara Municipal de Santarém/PA

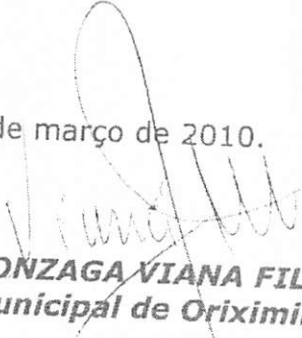


ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**DECLARO** que Pinheiro & Pinheiro Advogados Associados, escritório constituído sob a forma de Sociedade Simples, inscrito sob o CNPJ n. 07.333.477/0001-38, representada pelos sócios Alano Luiz Queiroz Pinheiro e Luiz Sérgio Pinheiro Filho, presta serviços de Assessoria Jurídica a esta Prefeitura Municipal desde **1º de janeiro de 2009**, desempenhando, de forma satisfatória, atividades na área Jurídica, em especial na elaboração, análise e acompanhamento de convênios, contratos e editais de licitação, emissão de pareceres nas mais diversas áreas do direito administrativo e municipal, elaboração de projetos de lei, dentre outros.

Oriximiná, 17 de março de 2010.

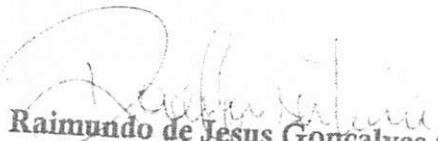
  
**LUIZ GONZAGA VIANA FILHO**  
Prefeito Municipal de Oriximiná/PA



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

DECLARO que **PINHEIRO & PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, escritório constituído sob a forma de Sociedade Simples, inscrito sob o CNPJ Nº 07.333.477/0001-38, representada pelos sócios Alano Luiz Queiroz Pinheiro e Luiz Sérgio Pinheiro Filho, presta serviços de Assessoria Jurídica a esta Câmara Municipal desde 4º de janeiro de 2010, desempenhando, de forma satisfatória, atividades na área Jurídica, em especial na elaboração, análise e acompanhamento de contratos, editais de licitação, emissão de pareceres nas mais diversas áreas do direito administrativo e municipal, elaboração de projetos de lei, dentre outros.

Terra Santa, 04 de Janeiro de 2010.

  
**Raimundo de Jesus Gonçalves Consentini**  
Presidente da Câmara Municipal de Terra Santa/PA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ: 05.105.135/0001-35**

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Pelo presente Instrumento a SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DE MOJU, Pessoa Jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 05.105.135/0001-35, com sede na Praça dos Estudantes, nº 100, Centro – Moju – Pará representado, neste ato, pelo seu Prefeito, Sr. DEODORO PANTOJA DA ROCHA, atesta para os devidos fins que o escritório PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ de número: 07.333.477/0001-38, com endereço comercial Avenida Nazaré, nº 532, CEP: 66035-170, Bairro Nazaré, Belém - Pará, presta o serviços de assessoria e consultoria na área Pública, alcançando satisfatoriamente os objetivos contratados, em especial:

- Elaboração e análise de projetos de lei;
- Emissão de Pareceres Jurídicos nas diversas áreas do Direito;
- Patrocínio de defesas e acompanhamento processual nos Tribunais de Contas (TCM, TCE e TCU).

---

Moju, 12 de janeiro de 2016.

  
**DEODORO PANTOJA DA ROCHA**  
Prefeito Municipal de Moju





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA DO PARÁ

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Pelo presente Instrumento a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ, Pessoa Jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 14.145.791/0001-52, com sede na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 20, Centro – Concórdia do Pará – Pará representada, neste ato, por seu Prefeito, Sr. Antônio do Nascimento Guimarães, atesta para os devidos fins que o escritório PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ de número: 07.333.477/0001-38, com endereço comercial Avenida Governador José Malcher, nº 937, sala 1906, CEP: 66040-281, Bairro Nazaré, Belém - Pará, presta o serviços de assessoria e consultoria na área Pública, alcançando satisfatoriamente os objetivos contratados, em especial:

- Elaboração e análise de projetos de lei;
- Emissão de Pareceres Jurídicos nas diversas áreas do Direito;
- Patrocínio de defesas e acompanhamento processual nos Tribunais de Contas (TCM, TCE e TCU).

---

Concórdia do Pará, 05 de Janeiro de 2016.

  
ANTÔNIO DO NASCIMENTO GUIMARÃES

Prefeito Municipal de Concórdia do Pará



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DO PARÁ

BURITICUPU-MA  
Proc. 1301009/2022  
Fls. 20  
Rub. JPA



**CERTIDÃO nº 10/2005-RS**

Eu, **Edilson Baptista de Oliveira Dantas**,  
Secretário Geral da **ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO  
PARÁ**, nos termos da Lei,

**CERTIFICO**, para fins de direito, que revendo o Livro nº 08 de Registro de Sociedade de Advogados desta Seccional às folhas 31 à 33v, nele verifiquei constar o seguinte: **REGISTRO nº 277/2005- INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO SOCIAL DE JATENE, ARAÚJO, PINHEIRO & MOTA - ADVOGADOS ASSOCIADOS Sociedade Simples**, conforme a seguir se declara. **ALBERTO LIMA DA SILVA JATENE**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PA sob o nº 11.793, e no C.P.F. nº 588.552.702-49, residente e domiciliado na Rua Domingos Marreiros, nº 347, aptº 601, nesta cidade, CEP: 66055-210, **EDUARDO SIMÕES ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PA sob o nº 11.463, e no C.P.F. nº 683.559.982-00, residente e domiciliado na Travessa 9 de Janeiro, nº 1459, aptº 801, nesta cidade, CEP: 66063-260, **PAULO SÉRGIO MOTA PEREIRA FILHO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PA sob o nº 12.040, e no C.P.F. nº 517.088.332-34, residente e domiciliado na Rua Domingos Marreiros, nº 347, aptº 1001, nesta cidade, CEP: 66055-210, e **ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PA sob o nº 10.826, e no C.P.F. nº 571.284.722-15, residente e domiciliado na Tv. Benjamin Constant, nº 424, aptº 1002, nesta cidade, ajustam e contratam, na melhor forma de direito, a constituição de "JATENE, ARAÚJO, PINHEIRO & MOTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S", mediante as cláusulas e condições que mutuamente se outorgam e aceitam, obrigando-se a cumpri-las por si e seus herdeiros: **CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E PRAZO**: A Sociedade girará sob o nome "JATENE, ARAÚJO, PINHEIRO & MOTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S", terá sede e domicílio na Av. Conselheiro Furtado, nº 2805, sala 410, Ed. Síntese 21, nesta cidade, terá como objeto a prestação de serviços advocatícios, bem como consultoria jurídica e quaisquer outras atividades correlatas, para vigorar por prazo indeterminado. **CLÁUSULA SEGUNDA - DO CAPITAL SOCIAL E DAS QUOTAS DE CADA SÓCIO**: O capital social corresponde ao valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), dividido em 24.000 (vinte e quatro mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, subscritas e integralizadas neste ato, por meio do pagamento de todas as despesas com a construção da sede do escritório de advocacia objeto do presente instrumento, na forma descrita: a) Alberto Jatene (6.000 quotas): R\$ 6.000,00; b) Eduardo Simões Araújo (6.000 quotas): R\$ 6.000,00; c) Paulo Sérgio Mota Pereira (6.000 quotas): R\$ 6.000,00; d) Alano Luiz Queiroz Pinheiro (6.000 quotas): R\$ 6.000,00 **TOTAL (24.000 quotas): R\$ 24.000,00.** **CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO EM SERVIÇOS DE CADA SÓCIO**: Os sócios em conjunto ou

*Handwritten signature*



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DO PARÁ

separadamente, prestarão serviços aos clientes da sociedade, revertendo os respectivos honorários ao patrimônio social. CLÁUSULA QUARTA – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE: A administração e a gerência da sociedade será exercida por todos os sócios, que praticarão, sempre em conjunto e solidariamente, os atos financeiros e todos os demais atos necessários à representação judicial e extrajudicial. Para efeitos do art. 1011, §1º do Código Civil, os sócios declaram que não estão incurso nas penas de nenhum dos crimes que os impediria de exercer a administração da sociedade. PARÁGRAFO ÚNICO – Qualquer dos sócios poderá se utilizar isoladamente da denominação social para atos de advocacia relativos ao patrocínio de clientes da sociedade. CLÁUSULA QUINTA – DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E NAS PERDAS – Cada sócio participará nos lucros e nas perdas sociais na proporção das respectivas quotas, podendo ser feitas retiradas mensais “pró-labore”, sempre com a anuência dos outros sócios, em quantia a ser definida pelos mesmos de forma conjunta, observada a legislação pertinente. CLÁUSULA SEXTA – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS: Os sócios respondem solidariamente entre si pelas obrigações contraídas pela sociedade perante terceiros, bem como respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos que causarem aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.905/94 (Estatuto da OAB). CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ADVOGADOS ASSOCIADOS: A sociedade poderá manter em seus quadros, na categoria de Advogados Associados, sem sujeição a regime empregatício nem vinculação societária, profissionais liberais autônomos, que prestarão serviços advocatícios a clientes da própria sociedade em colaboração com os sócios, percebendo retribuição exclusivamente pela participação efetiva nos trabalhos desempenhados, sendo-lhe facultado manter clientela pessoal e advogar isoladamente, recebendo, neste caso, honorários diretamente de seus patrocinados, vedado apenas, o patrocínio de causas contra cliente da sociedade. PARÁGRAFO ÚNICO – Os Advogados Associados, desde que devidamente autorizados pelos sócios, por escrito, poderão utilizar a denominação social exclusivamente para atos de advocacia de cliente da sociedade, vedada a utilização para quaisquer fins financeiros. CLÁUSULA OITAVA – Se um dos sócios desejar vender ou ceder onerosamente a terceiros, estranhos à sociedade uma parcela ou a totalidade de suas quotas, poderá fazê-lo, desde que ofereça por escrito aos demais para que estes exerçam o direito de preferência no prazo de 30 (trinta) dias. O silêncio dos demais sócios significará aprovação da alienação, mas a venda ou cessão de quotas só poderá ser consumada nas mesmas bases e condições ofertadas pelo cedente aos demais sócios. PARÁGRAFO ÚNICO – Qualquer sócio poderá retirar-se da sociedade, desde que haja notificação do outro com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ocasião em que, podem os sócios optar pela dissolução da sociedade, nos termos do art. 1.029 do C.C. CLÁUSULA NONA – DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DO SÓCIO: No caso do falecimento de um dos sócios, o montante de suas quotas e o resultado na sociedade, apurados no dia do evento, será pago a seus herdeiros ou sucessores. Na hipótese de interdição, aquele montante será pago ao representante legal do

*aul*



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DO PARÁ

BURITICUPU-MA  
Proc. 1201009 2022  
Fls. 30  
Rub. 4A

sócio interdito. Em ambos os casos, os demais sócios decidirão se dão continuidade ou se extinguem a sociedade. CLÁUSULA DÉCIMA - DA MODIFICAÇÃO DESTE CONTRATO SOCIAL: Dependem de deliberação unânime dos sócios todas as modificações deste contrato social. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO: Fica eleito o Foro da Comarca de Belém/PA, para dirimir quaisquer dúvidas acerca deste contrato social. E por terem assim pactuado, firma-se o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas nomeadas e identificadas que também assinam, para que surta seus legais efeitos, depois do competente registro na ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará. Belém, 08 de março de 2005. Paulo Sérgio Mota Pereira Filho OAB/PA nº 12.040; Alberto Lima da Silva Jatene OAB/PA nº 11.793; Eduardo Simões Araújo OAB/PA nº 11.463; Alano Luiz Queiros Pinheiro OAB/PA nº 10.826; Testemunhas: Ilegíveis. Este registro foi deferido pela Câmara Especial da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, na sessão ordinária do dia 01.04.2005, através de acórdão, ficando uma cópia arquivada do registro de Sociedade. Foi lavrado o presente termo que vai assinado pela Secretaria da OAB/PA. Belém, 06 de abril de 2005.

**Edilson Baptista de Oliveira Dantas**  
Secretário Geral da OAB/PA



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
SEÇÃO DO PARÁ

**CERTIDÃO nº 021/2008-Sec-RS**

Eu, **Evaldo Pinto**, Vice-Presidente da  
**ORDEM DOS ADVOGADOS DO  
BRASIL - SEÇÃO DO PARÁ**, nos  
termos da Lei,

**CERTIFICO** que foi deferido o pedido de alteração da Sociedade de Advogados, nos seguintes termos: "INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE SIMPLES, QUE GIRA NESTA PRAÇA SOB DENOMINAÇÃO SOCIAL DE "JATENE, ARAUJO, PINHEIRO & MOTA ADVOGADOS ASSOCIADOS"". Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, os abaixo assinados: **1-ALBERTO LIMA DA SILVA JATENE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PA sob o nº. 11.793 e no CPF 58855270249, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Domingos Marreiros, 347 apto 601, Umarizal , CEP : 66055-210, **2- EDUARDO SIMÕES ARAUJO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PA sob o nº 11463 e no CPF 683559982-00, nascido em 30/09/1981, residente e domiciliado nesta Capital, na Trav. 9 de janeiro, 1459, 801, Bairro :São Braz , CEP: 66063-260; **3- PAULO SERGIO MOTA PEREIRA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PA sob o nº 12.040, e no CPF 517.088.332-34, residente e domiciliado nesta Capital na Av Braz De Aguiar,564, apto. 304 B, Bairro Nazaré, CEP: 66035-000; **4- ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OBA-PA sob o nº 10.826, e no CPF/MF 571.284.722-15, residente e domiciliado nesta Capital na Av. 16 de Novembro, 791, apto. 301, Bairro Cidade Velha, CEP: 66053-220, únicos sócios da sociedade denominada **JATENE, ARAUJO, PINHEIRO & MOTA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sob o nº 277/2005, constituída em 01/04/2005, inscrita no CNPJ(MF) nº 07.333.4770001-38, com sede nesta cidade de Belém, Estado do Pará, sito à Avenida Conselheiro Furtado, 2865, sala 410, Ed. Síntese 21, bairro da Cremação, CEP: 66063-060, resolvem, por força do presente instrumento, alterar o seu contrato social e posteriores alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir: **CLAUSULA PRIMEIRA** - É admitido na sociedade o sócio **LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PA sob o nº 12.948, e no CPF 632.036.692-34, residente e domiciliado nesta Capital na Rua Arcipreste Manoel Teodoro, 103, apto. 702, Bairro Batista Campos, CEP: 66015-000. **CLAUSULA SEGUNDA** - Os sócios **ALBERTO LIMA DA**



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
SEÇÃO DO PARÁ

**SILVA JATENE, EDUARDO SIMÕES ARAÚJO, PAULO SERGIO MOTA PEREIRA FILHO**, acima qualificados, retiram-se da sociedade, transferindo a integralidade de suas quotas na seguinte proporção: a) O sócio **ALBERTO LIMA DA SILVA JATENE** transfere ao sócio **ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO** 6.000 (seis mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, perfazendo um total R\$ 6.000,00 (seis mil reais); b) Os sócios **EDUARDO SIMÕES ARAUJO** e **PAULO SERGIO MOTA PEREIRA FILHO** transferem, cada um, a **LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO** 6.000 (seis mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, perfazendo um total 12.000 (doze mil) quotas, que equivalem a R\$ 12.000,00 (doze mil reais). **CLÁUSULA TERCEIRA** - O Capital Integralizado que é de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), representado por 24.000 (vinte e quatro mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada quota, fica assim distribuído entre os novos sócios: SÓCIO: ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO - QUOTAS: 12.000 - VALOR INTEGRALIZADO - R\$ 12.000,00; SÓCIO: LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO - QUOTAS: 12.000 - VALOR INTEGRALIZADO - R\$ 12.000,00 - TOTAL QUOTAS: 24.000 - TOTAL R\$: 24.000,00. **CLÁUSULA QUARTA** - A quota de capital é indivisível, em relação à sociedade e não poderá ser cedida ou transferida a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, conforme art. 1056, 1057, CC/2002. **CLÁUSULA QUINTA** - A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. **PARÁGRAFO ÚNICO**: Os sócios **ALBERTO LIMA DA SILVA JATENE, EDUARDO SIMÕES ARAUJO, PAULO SERGIO MOTA PEREIRA FILHO**, passam a não mais fazer parte da sociedade, não respondendo individual, subsidiária ou solidariamente por quaisquer atos praticados após a presente alteração. **CLÁUSULA SEXTA** - A Sociedade altera a denominação social de "**JATENE, ARAUJO, PINHEIRO & MOTA ADVOGADOS ASSOCIADOS**" passando para "**PINHEIRO & PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**", se distinguindo juridicamente para todos os fins de direito. **CLÁUSULA SETIMA** - A administração da sociedade é exercida pelos sócios Sr. **ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO**, e Sr. **LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO**, que deverão assinar conjuntamente na prática dos seguintes atos: a) - Iniciar, movimentar e/ou encerrar contas bancárias; b) - Realizar operações de crédito de qualquer natureza, emitir, aceitar ou endossar, conforme o caso, cheques, duplicatas, letras de câmbio, notas promissórias e outros papéis; c) - Contratar, aceitando cláusula e estipulações; acordar, transigir ou renunciar em nome da sociedade, podendo constituir procuradores com poderes específicos de administração da sociedade; e, d) - Contratar um funcionário para exercer a função de gerente administrativo. § 1º: É defeso aos sócios, no uso dos poderes de



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
SEÇÃO DO PARÁ

administração, firmar negócios, títulos ou contratos que não sejam do interesse da sociedade. § 2º: Para a prática de atos de gestão extraordinária, entre eles o de alienar bens do ativo permanente, especialmente imóveis ou direitos a ele relativos, e os de constituir ônus reais sobre os mesmos, será indispensável à autorização de todos os sócios quotistas, mediante aposição de assinaturas conjuntas no documento específico da operação. **CLÁUSULA OITAVA** - Fica alterado o endereço da sociedade, que passa a se estabelecer na Av. Nazaré, nº. 532, sala 505, Nazaré, Belém/PA., Ed. Royal Trade Center, CEP - 66035-170. **CLÁUSULA NONA** - Todas as demais Cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da Sociedade pela presente ALTERAÇÃO permanecem em vigor. E, por estarem assim justos e de acordo, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas. Belém/PA, 27 de março de 2008. aa) **EDUARDO SIMÕES ARAUJO** - CPF/MF Nº 683.559.982-00 - OAB/PA sob o nº 11463; **ALBERTO LIMA DA SILVA JATENE** - CPF/MF Nº 588.552.702-49 - OAB/PA sob o nº 11793; **PAULO SERGIO MOTA PEREIRA FILHO** - CPF/MF.: 517.088.332-34 - OAB/PA sob o nº 12.040; **ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO** - CPF/MF 571.284.722-15 - OAB-PA sob o nº 10.826; **LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO** - CPF 632.036.692-34 -OAB/PA sob o nº 12.948." As assinaturas dos sócios estão devidamente reconhecidas pelo Cartório Kós Miranda - 6º Ofício de Notas. Esta alteração de Contrato de Sociedade foi deferida pela Câmara Especial da Ordem dos Advogados do Brasil- Seção Pará, na sessão ordinária do dia 10.04.2008, através de acórdão e encontra-se averbada no Livro nº 08, às fls. 33, sob o nº 01. Foi lavrado o presente termo que vai assinado pela Secretaria da OAB-PA. Belém, 17 de abril de 2008.

**Evaldo Pinto**

Vice-Presidente da OAB-PA



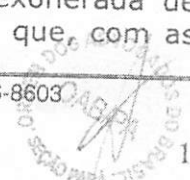
PARÁ  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DO PARÁ

BURITICUPU-MA  
Proc. 1301002/2022  
Fls. 36  
Rub. JA

**CERTIDÃO nº 336/2015 – S.I**

**Eu, Alberto Antonio de Albuquerque Campos, Vice Presidente da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO PARÁ, nos termos da Lei,**

**CERTIFICO** que foi deferido o pedido de alteração de Contrato de Sociedade denominada **PINHEIRO & PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, registrada sob o nº **277/2005** nesta Seccional, nos seguintes termos: **“2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS PINHEIRO E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES.** Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, **ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PA sob o nº 10.826 e no CPF/MF 571.284.72215, residente e domiciliado na Rua Conselheiro Furtado, nº 1934, Ed. Palácio Real, apto. 101, Bairro de Batista Campos, CEP: 66025-160 na Cidade de Belém, Estado do Pará; e **LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PA sob o nº 12.948 e no CPF/MF 632.036.692-34, residente e domiciliado na Rua Mundurucus, nº 1137 Casa – 29, Bairro de Batista Campos CEP: 66.025-660na Cidade de Belém, Estado do Pará, ajustam e contratam, na melhor forma de direito, a 3ª Alteração do Contrato Social de **PINHEIRO E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES** mediante as cláusulas e condições que mutuamente se outorgam e aceitam, obrigando-se a cumpri-las, cuja alteração se regerá pelas cláusulas seguintes e pela legislação que disciplina a matéria, em especial a Lei nº 8.906 de 04/07/94: **CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ADMISSÃO DE SÓCIO-** É admitida na sociedade a sócia **MARIA ELIZABETH QUEIROZ DE MELO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-PA sob o nº 4.915 e no CPF/MF 210.671.392-49, residente e domiciliada na Rua Conselheiro Furtado, nº 2312, Cond. Parc Paradiso, Torre Oasis, apto. 1404, Bairro da Cremação, CEP: 66040-100 na Cidade de Belém, Estado do Pará; **CLAUSULA SEGUNDA – DA SAÍDA DE SÓCIO -** O sócio **ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO**, retira-se da sociedade e transfere à nova sócia **MARIA ELIZABETH QUEIROZ DE MELO** a integralidade de suas quotas 12.000 (doze mil) no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, perfazendo um total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Retirando-se da sociedade, o sócio retirante **ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO**, declara sair embolsado de todos os seus haveres, compreendendo capital, lucros e tudo o mais quanto lhe era devido pela sociedade e pelos sócios remanescentes, em consequência do que, por si, seus herdeiros e sucessores dão aos mesmos, plena, geral, definitiva e irrevogável quitação, nada mais tendo a exigir ou reclamar, a qualquer título, com relação ao vínculo social, do qual ora se desliga. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Do mesmo modo, a sociedade e os sócios remanescentes, declaram, por si, seus herdeiros e sucessores, nada ter a pleitear ou reclamar, a qualquer título, do sócio retirante, razão pela qual também lhe conferem plena, geral e irrevogável quitação, ficando a mesma, exonerada de qualquer responsabilidade quanto aos débitos da sociedade, de vez que, com as







PARÁ  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DO PARÁ

restrições legais, assume todo o ativo e passivo social. **CLÁUSULA TERCEIRA – DA DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL E DAS QUOTAS:** O capital social de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e as quotas patrimoniais e de serviço ficam assim distribuídas: Nome do sócio 1- Luiz Sérgio Pinheiro Filho - nº de quotas 5.000 -Valor patrimonial R\$ 12.000,00 - % no Capital 50%; Nome do sócio 2- Maria Elizabeth Queiroz de Melo - nº de quotas 5.000 -Valor patrimonial R\$ 12.000,00 - % no Capital 50%; TOTAL nº de quotas 10.000 - TOTAL Valor patrimonial R\$ 24.000,00 - TOTAL % no Capital 100%. **CLÁUSULA QUARTA – DA RAZÃO SOCIAL** -A Sociedade altera a denominação social de “PINHEIRO E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES” para “PINHEIRO E MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES” e se rege pela Lei Federal nº 8906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Provimento 112/2006 e pelos demais provimentos e regulamentos aplicáveis à espécie. **CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.** Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PA sob o nº 12.948 e no CPF/MF 632.036.692-34, residente e domiciliado na Rua Mundurucus, nº 1137 Casa – 29, Bairro de Batista Campos CEP: 66.025-660 na Cidade de Belém, Estado do Pará; e MARIA ELIZABETH QUEIROZ DE MELO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-PA sob o nº 4.915 e no CPF/MF 210.671.392-49, residente e domiciliada na Rua Conselheiro Furtado, nº 2312, Cond. ParcParadiso, Torre Oasis, apto. 1404, Bairro da Cremação, CEP: 66040-100 na Cidade de Belém, Estado do Pará; partes entre si ajustadas, têm a constituição de uma Sociedade de Advogados, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições: **CLÁUSULA PRIMEIRA– DA RAZÃO SOCIAL** -A Sociedade tem por razão social o nome de “PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES” e se rege pela Lei Federal nº 8906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Provimento 112/2006 e pelos demais provimentos e regulamentos aplicáveis à espécie. **PARÁGRAFO ÚNICO – DO USO DA RAZÃO SOCIAL:** A razão social é de uso exclusivo nos negócios da Sociedade, ficando vedada sua utilização em negócios estranhos ao objeto social. **CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO:** O objeto principal da sociedade é a prestação de serviços exclusivamente jurídicos, privativos de advogados, podendo, ainda, praticar todos os demais atos que, direta ou indiretamente estiverem vinculados aos objetivos da sociedade. **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO:** O prazo de duração da sociedade é indeterminado, na forma permitida pela legislação brasileira em vigor. **CLÁUSULA QUARTA – DO ENDEREÇO:** A Sociedade tem sede nesta cidade de Belém, à Av. Nazaré, nº 532 - Ed. Royal Trade Center, Sala 505, Bairro de Nazaré, CEP: 66035-170, fone 3223-2757, fax 3223-2757, e-mail [betty.queiroz@hotmail.com](mailto:betty.queiroz@hotmail.com) e [advsergiopinheiro@gmail.com](mailto:advsergiopinheiro@gmail.com). Parágrafo Único: Fica autorizada a criação de filiais desta Sociedade em qualquer parte do território nacional, respeitadas as normas vigentes. **CLÁUSULA QUINTA – DO CAPITAL SOCIAL:** O capital social é de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) totalmente integralizado nesta oportunidade pelos sócios, dividido em 24.000 (vinte e quatro mil) de quotas patrimoniais, sendo cada quota no valor nominal de R\$ 1,00 (um real). **CLÁUSULA SEXTA – DA DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL E DAS QUOTAS:** O capital social de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e as quotas patrimoniais e de serviço estão assim distribuídas: Nome do sócio 1- Luiz Sérgio Pinheiro Filho - nº de quotas 5.000 -Valor patrimonial R\$ 12.000,00 - % no

OAB/PA  
2



PARÁ  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DO PARÁ

Capital 50%; Nome do sócio 2- Maria Elizabeth Queiroz de Melo - nº de quotas 5.000 - Valor patrimonial R\$ 12.000,00 - % no Capital 50%; TOTAL nº de quotas 10.000 - TOTAL Valor patrimonial R\$ 24.000,00 - TOTAL % no Capital 100%.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DA CESSÃO DAS COTAS:** Se um dos sócios desejar vender ou ceder onerosamente a terceiros, estranhos à sociedade, uma parcela ou a totalidade de suas quotas, poderá fazê-lo, desde que ofereça por escrito aos demais para que estes exerçam o direito de preferência no prazo de 30 (trinta) dias. O silêncio do sócio significará aprovação da alienação, mas a venda ou cessão das quotas só poderá ser consumada nas mesmas bases e condições ofertadas pelo cedente aos demais sócios.

**CLÁUSULA OITAVA - DA DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS:** Serão efetuados balancetes periódicos a fim de apurar o resultado societário havido, sendo facultado à sociedade rateá-los ou não na proporção da participação de cada sócio no capital social, o que será objeto de deliberação societária, obedecidas as reservas de provisão e de rateios que a sociedade venha a estabelecer para a boa gestão;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO - DO EXERCÍCIO SOCIAL:** O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se, necessariamente, em 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, para elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, que serão julgados pelos sócios, no primeiro trimestre seguinte ao término do exercício social.

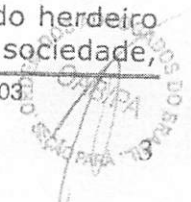
**CLÁUSULA NONA - DO FALECIMENTO, DA AUSÊNCIA, DA INVALIDEZ OU DA INTERDIÇÃO DO SÓCIO:** Na ocorrência dessas hipóteses observar-se-ão as seguintes condições:

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** No caso de falecimento ou ausência de quaisquer dos sócios a sociedade não será extinta, levantando-se um balanço especial para a data legal da declaração do fato, no prazo de 90 (noventa) dias e, o representante legal do falecido ou ausente, deliberará com os sócios remanescentes, de comum acordo, se convier aos remanescentes, mediante aprovação dos detentores da maioria do capital social, o ingresso dos herdeiros ou sucessores do morto ou ausente, no prazo de 30 (trinta) dias após lhe ter sido apresentado o balanço, sujeitando-se os herdeiros ou sucessores a preencher a condição de advogado regularmente inscrito na OAB. E, não havendo o quorum acima estipulado, efetuar-se-á o pagamento dos haveres daquele a sua herança ou sucessores, a ser apurado naquele balanço especialmente efetuado para tal fim, no máximo em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de atualização monetária calculada pela variação acumulada, mensalmente, do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) da Fundação Getúlio Vargas e de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da ocorrência do evento, iniciando-se o pagamento da primeira parcela 90 (noventa) dias após essa data.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Se o falecido for sócio no exercício do cargo de administração da sociedade, o seu representante legal receberá, durante o período que anteceder ao pagamento dos haveres daquele, mensalmente, valor idêntico ao seu pró-labore à época do óbito, a título de adiantamento a ser descontado dos haveres à época do pagamento destes.

**PARÁGRAFOTERCIEIRO:** Havendo a interdição de quaisquer dos sócios, a sociedade não será extinta e, os haveres do sócio interdito serão apurados, também, em balanço especial, na data legalmente reconhecida como da declaração de interdição do sócio, sendo este excluído da sociedade e, tais haveres, após apurados na forma do § 1º desta cláusula, pagos nos mesmos termos e condições ali previstos, ao seu curador, efetuando-se a necessária redução do capital social.

**PARÁGRAFOQUARTO:** No caso do herdeiro ou sucessor do sócio falecido ou ausente deter cotas do capital da sociedade,





PARÁ  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DO PARÁ

BURITICUPU-MA  
Proc. 1301002-2022  
Fls. 39  
Rub. JA

participando desta como sócia, acrescerão às suas cotas aquelas que receberem por herança ou sucessão, as quais lhe serão igualmente distribuídas, não se aplicando, nessa hipótese, a regra disposta no § 1º desta cláusula. Ou seja, não haverá apuração de haveres do sócio falecido ou ausente, para indenização dos seus herdeiros ou sucessores, mas, sendo estes sócios na entidade, por ocasião da declaração do óbito ou da ausência do sócio morto ou ausente, a eles serão distribuídas as cotas nos termos do ato legal que lhes destinar a herança.

**PARÁGRAFO QUINTO:** Tanto no caso de óbito, ausência ou interdição de sócio, só será aceita a representação deste através da documentação pertinente, legalmente expedida pela autoridade judicial competente.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A sociedade firmará um seguro de vida e de acidentes pessoais em favor de cada Sócio Patrimonial, cujo valor será definido através de consenso social, periodicamente atualizado, tendo como beneficiários seus herdeiros necessários, respeitada a legítima. Uma vez recebido este valor, ficará integralmente indenizada à participação social do falecido/inválido/interdito/ausente na Sociedade.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Enquanto não for pago o valor referido no parágrafo anterior, a Sociedade antecipará aos herdeiros e sucessores do Sócio Patrimonial falecido/inválido/interditado/ausente o mesmo montante que o Sócio Patrimonial receberia caso estivesse em plena atividade societária incluindo lucros e excluindo pró-labore. Este montante será pago a título de adiantamento e será compensado com o valor do seguro, quando este vier a ser pago pela empresa seguradora. Caso o seguro venha a ser efetuado com mais de uma seguradora, o disposto neste parágrafo vigorará de forma proporcional ao adimplemento de cada qual.

**PARÁGRAFOTERCEIRO:** Caso o seguro estabelecido no parágrafo primeiro desta cláusula não seja pago, fica prevista a seguinte disposição supletiva de indenização/reembolso: a Sociedade pagará aos beneficiários, herdeiros e sucessores do Sócio Patrimonial falecido/inválido/interditado/ausente o montante que o Sócio Patrimonial receberia caso estivesse em plena atividade societária, incluindo lucros e excluindo o pró-labore, de acordo com o seguinte escalonamento: durante os primeiros 06 meses, 100% (cem por cento); entre 07 e 12 meses, o equivalente a 80% (oitenta por cento); entre 13 e 18 meses, o equivalente a 50% cinquenta por cento; entre 19 e 24 meses, o equivalente a 35% (trinta e cinco por cento); entre 25 e 30 meses, o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento).

**CLÁUSULA DÉCIMA – DA RETIRADA DE SÓCIO:** No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade deverá notificar os outros, por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias, conforme art. 1.029, do Código Civil Brasileiro, e, seus haveres lhe serão reembolsados nas condições abaixo ajustadas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os haveres do sócio retirante, compreendendo capital, lucros e quaisquer outros créditos, serão apurados pelo montante efetivamente realizado e será liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, na data da ocorrência.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os haveres apurados na forma acima estabelecida serão pagos ao sócio retirante em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do valor.

**CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS:** A Sociedade poderá excluir sócios, desde que justificadamente e de forma indenizada, pela unanimidade dos votos dos Sócios Patrimoniais, excluídos os impedidos.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os haveres do sócio excluído, compreendendo capital, lucros e quaisquer outros créditos, serão apurados pelo montante efetivamente





PARÁ  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DO PARÁ

realizado e será liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, na data da ocorrência;

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os haveres apurados na forma acima estabelecida serão pagos ao sócio excluído em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do valor;

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os sócios remanescentes suprirem o valor da quota;

**PARÁGRAFO QUARTO:** Considerando que as sociedades de advogados são tipicamente sociedades de pessoas, cuja base de exercício reside na confiança recíproca e na affectiosocietatis, e ainda, que por imposição legal, nessas sociedades, o nome social deve conter o patronímico de um ou mais sócios, e que o uso desses é direito personalíssimo, considera-se fato suficiente à permitir a dissolução parcial da Sociedade, com exclusão de um ou mais sócios, a perda daquela affectio, assim deliberada por decisão dos Sócios Patrimoniais remanescentes, por votação unânime e especialmente convocada para esse fim, e com prévia convocação do sócio que se pretende excluir;

**PARÁGRAFO QUINTO:** Em qualquer caso de exclusão, esta será operada mediante simples alteração do Contrato Social, na forma do parágrafo único do art. 12 do Provimento 112/2006 do Conselho Federal da OAB.

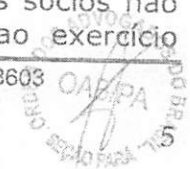
**CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES SOCIAIS:** Em qualquer das hipóteses estabelecidas nas CLÁUSULAS OITAVA, NONA e DÉCIMA, a sociedade não entrará em dissolução, podendo os sócios remanescentes continuar com as atividades sociais, até a efetiva regularização do quadro societário.

**CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: RESPONSABILIDADE REMANESCENTE:** A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou sua herança, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade. Nas hipóteses de retirada ou exclusão de sócios, a responsabilidade pelas obrigações sociais perdurará por igual prazo, enquanto não se requerer a averbação, nos termos do art. 1.032 do Novo Código Civil Brasileiro.

**CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - DA QUARENTENA:** Em todas as hipóteses acima mencionadas nas cláusulas 9ª a 11ª fica estabelecida quarentena de 24 (vinte e quatro) meses para exercer a advocacia contra os clientes que a Sociedade possuía no período em que o Sócio esteve na Sociedade, sem prejuízo das sanções correspondentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA:** Os sócios não poderão exercer advocacia autonomamente e auferir os respectivos honorários como receita pessoal, salvo na hipótese em que os sócios, unanimemente, resolverem deliberar de outro modo, através de prévia e expressa anuência dos Sócios. Excetua-se dessa regra, também, o exercício da advocacia como servidores nos cargos próprios à advocacia pública ou, ainda, como empregados de pessoas jurídicas de direito privado, desde que não se trate de outra sociedade de advogados. Também, poderão os sócios exercer o magistério público ou privado.

**CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA: RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E ASSOCIADOS:** A responsabilidade profissional dos sócios será regulada pelas normas do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e pelos provimentos do CFOAB. A sociedade, os sócios e associados responderão subsidiária e ilimitadamente por comprovados danos causados aos clientes decorrentes de ação ou omissão no exercício da advocacia, conforme estabelece o art. 17 da Lei nº8.906/94 (EAOAB), bem como o inciso XI do art. 2º do Provimento CFOAB n.º 112/2006 e Provimento nº 147/2012 do CFOAB. A responsabilidade social de cada sócio, no âmbito dos negócios sociais, é limitada na forma da lei. Os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais estranhas ao exercício

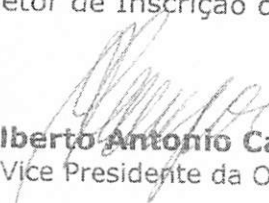




PARÁ  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DO PARÁ

BURITICUPU-MA  
Proc. 1305092 2022  
Fls. 41  
Rub. JA

profissional, conforme estabelece o artigo 1.054 c/c o artigo 997, VIII, do Código Civil. **PARÁGRAFO ÚNICO:** Nas relações com terceiros, que não envolvam a prestação de serviços jurídicos, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas partes, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 997, inciso VIII, c.c. artigo 1.052 e 1.054, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). **CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - DO "PRO LABORE":** Será estipulada uma retirada mensal para os sócios-administradores, de conformidade com a legislação em vigor. **CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE:** A administração da sociedade, nos termos do art. 1.060, do Código Civil, caberá exclusivamente aos sócios LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO E MARIA ELIZABETH QUEIROZ DE MELO, em conjunto ou separadamente, ficando eles autorizados ao uso do nome sociedade, dispensando-os de caução e investidos dos mais amplos e gerais poderes, podendo representá-la em juízo ou fora dele, nas relações com terceiros, nas repartições públicas e autarquias, assinando todos os documentos necessários à gestão dos negócios, podendo inclusive nomear, em conjunto ou separadamente, procuradores, desde que com prazo de mandato determinado e poderes específicos. **CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE:** Na hipótese de os sócios decidirem extinguir a sociedade será levantado o Balanço de Encerramento e divididos os haveres e deveres na proporção da participação de cada qual no capital social. **PARÁGRAFO ÚNICO:** O pagamento integral deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após o fechamento do Balanço de Encerramento. **CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS:** As alterações somente serão permitidas através do voto de pelo menos, 50% do Capital Social, salvo as disposições em contrário expressas neste Contrato. **CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - DA REVOGAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONFLITANTES:** Ficam revogadas todas as cláusulas e disposições naquilo que conflitarem com o que é disposto neste instrumento. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO FORO:** Fica estabelecido o foro da cidade de Belém, Estado do Pará, a fim de dirimir qualquer dúvida oriunda do presente Contrato. E, por estarem assim justas e contratadas, firmam as partes o presente documento em quatro vias de igual teor e valor, na presença de duas testemunhas que também subscrevem. Belém/PA 30 de janeiro de 2015. aa) ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO - CPF/MF 571.284.722-15 - OAB-PA 10.826; LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO - CPF/MF 632.036.692-34 - OAB-PA 12.948; MARIA ELIZABETH QUEIROZ DE MELO - CPF/MF 210.671.392-49 - OAB-PA 4.915. TESTEMUNHAS: 1. Lúcia Cristina Martins Peres - CPF/MF 260.387.492-68 - CRC-PA 9.261; 2. Rucilene de Nazaré da Silva Ribeiro - CPF/MF 790.881.802-10 - CI-PA 4.419.513 PC/PA". Esta alteração de Contrato de Sociedade foi deferida pela Câmara Especial da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, através da decisão do Conselheiro Relator Dr. Dennis Serruya, sendo devidamente homologada pela Presidência da Câmara Especial em 24/02/2015, e encontra-se averbada no Livro 08, às fls. 33v, data em que foi lavrada, sob o nº 2. Setor de Inscrição da OAB/PA. Belém/PA, 02 de março de 2015.

  
Alberto Antonio Campos  
Vice Presidente da OAB-PA



**CERTIDÃO nº 2009/2015 – S.I**

Eu, **Alberto Antonio de Albuquerque Campos**, Vice Presidente da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO PARÁ**, nos termos da Lei,

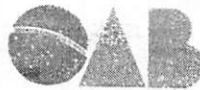
**CERTIFICO** que foi deferido o pedido de alteração de Contrato de Sociedade denominada **PINHEIRO E MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES**, registrada sob o nº **277/2005** nesta Seccional, nos seguintes termos: "**3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES**. Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PA sob o nº 12.948 e no CPF/MF 632.036.692-34, residente e domiciliado na Rua Mundurucus, nº 1137 Casa – 29, Bairro de Batista Campos CEP: 66.025-660 na Cidade de Belém, Estado do Pará; e MARIA ELIZABETH QUEIROZ DE MELO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-PA sob o nº 4.915 e no CPF/MF 210.671.392-49, residente e domiciliada na Rua Conselheiro Furtado, nº 2312, Cond. Parc Paradiso, Torre Oasis, apto. 1404, Bairro da Cremação, CEP: 66040-100 na Cidade de Belém, Estado do Pará, ajustam e contratam na melhor forma de direito, a **3ª Alteração do Contrato Social de Pinheiro & Melo Advogados Associados Sociedade Simples**, mediante as cláusulas e condições que mutuamente se outorgam e aceitam, obrigando-se a cumpri-las, cuja alteração se regerá pelas cláusulas seguintes e pela legislação que disciplina a matéria, em especial a Lei nº 8.906 de 04/07/94: **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO ENDEREÇO** – A Sociedade com sede nesta cidade de Belém, à Av. Nazaré, nº 532 - Ed. Royal Trade Center, Sala 505, Bairro de Nazaré, CEP: 66035-170, passa a funcionar na Av. Governador José Malcher, nº 937 Sala 1906, Bairro de Nazaré, CEP: 66040-281, Belém-Pará. **CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**. Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PA sob o nº 12.948 e no CPF/MF 632.036.692-34, residente e domiciliado na Rua Mundurucus, nº 1137 Casa – 29, Bairro de Batista Campos CEP: 66.025-660 na Cidade de Belém, Estado do Pará; e MARIA ELIZABETH QUEIROZ DE MELO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-PA sob o nº 4.915 e no CPF/MF 210.671.392-49, residente e domiciliada na Rua Conselheiro Furtado, nº 2312, Cond. Parc Paradiso, Torre Oasis, apto. 1404, Bairro da Cremação, CEP: 66040-100 na Cidade de Belém, Estado do Pará; partes entre si ajustadas, têm a constituição de uma Sociedade de Advogados, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições: **CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RAZÃO SOCIAL** -



PARÁ  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DO PARÁ

BURITICUPU, MA  
Proc. 1301002/2022  
Fls. 43  
Rub. 4A

A Sociedade tem por razão social o nome de "**PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES**" e se rege pela Lei Federal nº 8906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Provimento 112/2006 e pelos demais provimentos e regulamentos aplicáveis à espécie. **PARÁGRAFO ÚNICO - DO USO DA RAZÃO SOCIAL:** A razão social é de uso exclusivo nos negócios da Sociedade, ficando vedada sua utilização em negócios estranhos ao objeto social. **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:** O objeto principal da sociedade é a prestação de serviços exclusivamente jurídicos, privativos de advogados, podendo, ainda, praticar todos os demais atos que, direta ou indiretamente estiverem vinculados aos objetivos da sociedade. **CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO:** O prazo de duração da sociedade é indeterminado, na forma permitida pela legislação brasileira em vigor. **CLÁUSULA QUARTA - DO ENDEREÇO:** A Sociedade tem sede nesta cidade de Belém, à Av. Governador José Malcher, nº 937 Sala 1906, Bairro de Nazaré, CEP: 66040-281, Belém-Pará., fone 3223-2757, fax 3223-2757, e-mail [betty\\_queiroz@hotmail.com](mailto:betty_queiroz@hotmail.com) e [advsergiopinheiro@gmail.com](mailto:advsergiopinheiro@gmail.com). **Parágrafo Único:** Fica autorizada a criação de filiais desta Sociedade em qualquer parte do território nacional, respeitadas as normas vigentes. **CLÁUSULA QUINTA - DO CAPITAL SOCIAL:** O capital social é de R\$ 24.000,00 (vinte e quatromil reais) totalmente integralizado nesta oportunidade pelos sócios, dividido em 24.000 (vinte e quatro mil) de quotas patrimoniais, sendo cada quota no valor nominal de R\$ 1,00 (um real). **CLÁUSULA SEXTA - DA DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL E DAS QUOTAS:** O capital social de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e as quotas patrimoniais e de serviço estão assim distribuídas: Nome do sócio 1- Luiz Sérgio Pinheiro Filho - nº de quotas 5.000 - Valor patrimonial R\$ 12.000,00 - % no Capital 50%; Nome do sócio 2- Maria Elizabeth Queiroz de Melo - nº de quotas 5.000 - Valor patrimonial R\$ 12.000,00 - % no Capital 50%; TOTAL nº de quotas 10.000 - TOTAL Valor patrimonial R\$ 24.000,00 - TOTAL % no Capital 100%. **CLÁUSULA SÉTIMA - DA CESSÃO DAS COTAS:** Se um dos sócios desejar vender ou ceder onerosamente a terceiros, estranhos à sociedade, uma parcela ou a totalidade de suas quotas, poderá fazê-lo, desde que ofereça por escrito aos demais para que estes exerçam o direito de preferência no prazo de 30 (trinta) dias. O silêncio do sócio significará aprovação da alienação, mas a venda ou cessão das quotas só poderá ser consumada nas mesmas bases e condições ofertadas pelo cedente aos demais sócios. **CLÁUSULA OITAVA - DA DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS:** Serão efetuados balancetes periódicos a fim de apurar o resultado societário havido, sendo facultado à sociedade rateá-los ou não na proporção da participação de cada sócio no capital social, o que será objeto de deliberação societária, obedecidas as reservas de provisão e de rateios que a sociedade venha a estabelecer para a boa gestão; **PARÁGRAFO PRIMEIRO - DO EXERCÍCIO SOCIAL:** O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se, necessariamente, em 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, para elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado



PARÁ  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DO PARÁ

BURITICUPU-MA  
Proc. 3303002/2022  
Fls. 44  
Rub. *js*

econômico, que serão julgados pelos sócios, no primeiro trimestre seguinte ao término do exercício social. **CLÁUSULA NONA – DO FALECIMENTO, DA AUSÊNCIA, DA INVALIDEZ OU DA INTERDIÇÃO DO SÓCIO:** Na ocorrência dessas hipóteses observar-se-ão as seguintes condições: **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** No caso de falecimento ou ausência de quaisquer dos sócios a sociedade não será extinta, levantando-se um balanço especial para a data legal da declaração do fato, no prazo de 90 (noventa) dias e, o representante legal do falecido ou ausente, deliberará com os sócios remanescentes, de comum acordo, se convier aos remanescentes, mediante aprovação dos detentores da maioria do capital social, o ingresso dos herdeiros ou sucessores do morto ou ausente, no prazo de 30 (trinta) dias após lhe ter sido apresentado o balanço, sujeitando-se os herdeiros ou sucessores a preencher a condição de advogado regularmente inscrito na OAB. E, não havendo o quorum acima estipulado, efetuar-se-á o pagamento dos haveres daquele a sua herança ou sucessores, a ser apurado naquele balanço especialmente efetuado para tal fim, no máximo em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de atualização monetária calculada pela variação acumulada, mensalmente, do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) da Fundação Getúlio Vargas e de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da ocorrência do evento, iniciando-se o pagamento da primeira parcela 90 (noventa) dias após essa data. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Se o falecido for sócio no exercício do cargo de administração da sociedade, o seu representante legal receberá, durante o período que anteceder ao pagamento dos haveres daquele, mensalmente, valor idêntico ao seu pró-labore à época do óbito, a título de adiantamento a ser descontado dos haveres à época do pagamento destes. **PARÁGRAFO TERCEIRO:** Havendo a interdição de quaisquer dos sócios, a sociedade não será extinta e, os haveres do sócio interditado serão apurados, também, em balanço especial, na data legalmente reconhecida como da declaração de interdição do sócio, sendo este excluído da sociedade e, tais haveres, após apurados na forma do § 1º desta cláusula, pagos nos mesmos termos e condições ali previstos, ao seu curador, efetuando-se a necessária redução do capital social. **PARÁGRAFO QUARTO:** No caso do herdeiro ou sucessor do sócio falecido ou ausente deter cotas do capital da sociedade, participando desta como sócia, crescerão às suas cotas aquelas que receberem por herança ou sucessão, as quais lhe serão igualmente distribuídas, não se aplicando, nessa hipótese, a regra disposta no § 1º desta cláusula. Ou seja, não haverá apuração de haveres do sócio falecido ou ausente, para indenização dos seus herdeiros ou sucessores, mas, sendo estes sócios na entidade, por ocasião da declaração do óbito ou da ausência do sócio morto ou ausente, a eles serão distribuídas as cotas nos termos do ato legal que lhes destinar a herança. **PARÁGRAFO QUINTO:** Tanto no caso de óbito, ausência ou interdição de sócio, só será aceita a representação deste através da documentação pertinente, legalmente expedida pela autoridade judicial competente. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A sociedade firmará um seguro de vida e





PARÁ  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DO PARÁ

BURITICUPU-MA  
Proc. 1301002 2022  
Fls. 45  
Rub. JA

de acidentes pessoais em favor de cada Sócio Patrimonial, cujo valor será definido através de consenso social, periodicamente atualizado, tendo como beneficiários seus herdeiros necessários, respeitada a legítima. Uma vez recebido este valor, ficará integralmente indenizada à participação social do falecido/inválido/interdito/ausente na Sociedade. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Enquanto não for pago o valor referido no parágrafo anterior, a Sociedade antecipará aos herdeiros e sucessores do Sócio Patrimonial falecido/inválido/interditado/ausente o mesmo montante que o Sócio Patrimonial receberia caso estivesse em plena atividade societária incluindo lucros e excluindo pró-labore. Este montante será pago a título de adiantamento e será compensado com o valor do seguro, quando este vier a ser pago pela empresa seguradora. Caso o seguro venha a ser efetuado com mais de uma seguradora, o disposto neste parágrafo vigorará de forma proporcional ao adimplemento de cada qual. **PARÁGRAFOTERCEIRO:** Caso o seguro estabelecido no parágrafo primeiro desta cláusula não seja pago, fica prevista a seguinte disposição supletiva de indenização/reembolso: a Sociedade pagará aos beneficiários, herdeiros e sucessores do Sócio Patrimonial falecido/inválido//interditado/ausente o montante que o Sócio Patrimonial receberia caso estivesse em plena atividade societária, incluindo lucros e excluindo o pró-labore, de acordo com o seguinte escalonamento: durante os primeiros 06 meses, 100% (cem por cento); entre 07 e 12 meses, o equivalente a 80% (oitenta por cento); entre 13 e 18 meses, o equivalente a 50% cinquenta por cento; entre 19 e 24 meses, o equivalente a 35% (trinta e cinco por cento); entre 25 e 30 meses, o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento). **CLÁUSULA DÉCIMA – DA RETIRADA DE SÓCIO:** No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade deverá notificar os outros, por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias, conforme art. 1.029, do Código Civil Brasileiro, e, seus haveres lhe serão reembolsados nas condições abaixo ajustadas. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os haveres do sócio retirante, compreendendo capital, lucros e quaisquer outros créditos, serão apurados pelo montante efetivamente realizado e será liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, na data da ocorrência. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os haveres apurados na forma acima estabelecida serão pagos ao sócio retirante em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do valor. **CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS:** A Sociedade poderá excluir sócios, desde que justificadamente e de forma indenizada, pela unanimidade dos votos dos Sócios Patrimoniais, excluídos os impedidos. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os haveres do sócio excluído, compreendendo capital, lucros e quaisquer outros créditos, serão apurados pelo montante efetivamente realizado e será liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, na data da ocorrência; **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os haveres apurados na forma acima estabelecida serão pagos ao sócio excluído em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas,



PARÁ  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DO PARÁ

BURITICUPU-MA  
Proc. 1303002 2022  
Fls. 46  
Rub. JA

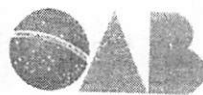
vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do valor; **PARÁGRAFO TERCEIRO:** O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os sócios remanescentes suprirem o valor da quota; **PARÁGRAFO QUARTO:** Considerando que as sociedades de advogados são tipicamente sociedades de pessoas, cuja base de exercício reside na confiança recíproca e na affectiosocietatis, e ainda, que por imposição legal, nessas sociedades, o nome social deve conter o patronímico de um ou mais sócios, e que o uso desses é direito personalíssimo, considera-se fato suficiente à permitir a dissolução parcial da Sociedade, com exclusão de um ou mais sócios, a perda daquela affectio, assim deliberada por decisão dos Sócios Patrimoniais remanescentes, por votação unânime e especialmente convocada para esse fim, e com prévia convocação do sócio que se pretende excluir; **PARÁGRAFO QUINTO:** Em qualquer caso de exclusão, esta será operada mediante simples alteração do Contrato Social, na forma do parágrafo único do art. 12 do Provimento 112/2006 do Conselho Federal da OAB. **CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES SOCIAIS:** Em qualquer das hipóteses estabelecidas nas CLÁUSULAS OITAVA, NONA e DÉCIMA, a sociedade não entrará em dissolução, podendo os sócios remanescentes continuar com as atividades sociais, até a efetiva regularização do quadro societário. **CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: RESPONSABILIDADE REMANESCENTE:** A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou sua herança, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade. Nas hipóteses de retirada ou exclusão de sócios, a responsabilidade pelas obrigações sociais perdurará por igual prazo, enquanto não se requerer a averbação, nos termos do art. 1.032 do Novo Código Civil Brasileiro. **CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – DA QUARENTENA:** Em todas as hipóteses acima mencionadas nas cláusulas 9ª a 11ª fica estabelecida quarentena de 24 (vinte e quatro) meses para exercer a advocacia contra os clientes que a Sociedade possuía no período em que o Sócio esteve na Sociedade, sem prejuízo das sanções correspondentes. **CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA:** Os sócios não poderão exercer advocacia autonomamente e auferir os respectivos honorários como receita pessoal, salvo na hipótese em que os sócios, unanimemente, resolverem deliberar de outro modo, através de prévia e expressa anuência dos Sócios. Excetua-se dessa regra, também, o exercício da advocacia como servidores nos cargos próprios à advocacia pública ou, ainda, como empregados de pessoas jurídicas de direito privado, desde que não se trate de outra sociedade de advogados. Também, poderão os sócios exercer o magistério público ou privado. **CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA: RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E ASSOCIADOS:** A responsabilidade profissional dos sócios será regulada pelas normas do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e pelos provimentos do CFOAB. A sociedade, os sócios e associados responderão subsidiária e ilimitadamente por comprovados danos causados aos clientes decorrentes de ação ou omissão no exercício da advocacia, conforme estabelece o art. 17 da Lei nº8.906/94 (EAOAB), bem como o inciso XI do art. 2º do Provimento CFOAB n.º



PARÁ  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DO PARÁ

BURITICUPU-MA  
Proc. 1301002/2022  
Fls. 49  
Rub. JA

112/2006 e Provimento nº 147/2012 do CFOAB. A responsabilidade social de cada sócio, no âmbito dos negócios sociais, é limitada na forma da lei. Os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais estranhas ao exercício profissional, conforme estabelece o artigo 1.054 c/c o artigo 997, VIII, do Código Civil. **PARÁGRAFO ÚNICO:** Nas relações com terceiros, que não envolvam a prestação de serviços jurídicos, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas partes, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 997, inciso VIII, c.c. artigo 1.052 e 1.054, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). **CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - DO "PRO LABORE":** Será estipulada uma retirada mensal para os sócios-administradores, de conformidade com a legislação em vigor. **CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE:** A administração da sociedade, nos termos do art. 1.060, do Código Civil, caberá exclusivamente aos sócios LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO E MARIA ELIZABETH QUEIROZ DE MELO, em conjunto ou separadamente, ficando eles autorizados ao uso do nome sociedade, dispensando-os de caução e investidos dos mais amplos e gerais poderes, podendo representá-la em juízo ou fora dele, nas relações com terceiros, nas repartições públicas e autarquias, assinando todos os documentos necessários à gestão dos negócios, podendo inclusive nomear, em conjunto ou separadamente, procuradores, desde que com prazo de mandato determinado e poderes específicos. **CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE:-** Na hipótese de os sócios decidirem extinguir a sociedade será levantado o Balanço de Encerramento e divididos os haveres e deveres na proporção da participação de cada qual no capital social. **PARÁGRAFO ÚNICO:** O pagamento integral deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após o fechamento do Balanço de Encerramento. **CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS:** As alterações somente serão permitidas através do voto de pelo menos, 50% do Capital Social, salvo as disposições em contrário expressas neste Contrato. **CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - DA REVOGAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONFLITANTES:** Ficam revogadas todas as cláusulas e disposições naquilo que conflitam com o que é disposto neste instrumento. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO FORO:** Fica estabelecido o foro da cidade de Belém, Estado do Pará, a fim de dirimir qualquer dúvida oriunda do presente Contrato. E, por estarem assim justas e contratadas, firmam as partes o presente documento em quatro vias de igual teor e valor, na presença de duas testemunhas que também subscrevem. Belém/PA 10 de novembro de 2015. aa) LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO - CPF/MF 632.036.692-34 - OAB-PA 12.948; MARIA ELIZABETH QUEIROZ DE MELO - CPF/MF 210.671.392-49 - OAB-PA 4.915; TESTEMUNHAS: 1. Lúcia Cristina Martins Peres - CPF/MF 260.387.492-68 - CRC-PA 9.261; 2. Rucilene de Nazaré da Silva Ribeiro - CPF/MF 790.881.802-10 - CI-PA 4.419.513 PC/PA". Esta alteração de Contrato de Sociedade foi deferida pela Câmara Especial da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, através da decisão do Conselheiro Relator Dr. Dennis Serruya, sendo devidamente homologada pela Presidência da



PARÁ  
ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DO PARÁ

BURITICUPU-MA  
Proc. 1301009 2022  
Fls. 48  
Rub. JA

Câmara Especial em 27/11/2015, e encontra-se averbada no Livro 08, às fls. 33v, data em que foi lavrada, sob o nº 03. Setor de Inscrição da OAB/PA. Belém/PA, 30 de novembro de 2015.

  
**Alberto Antonio Campos**  
Vice Presidente da OAB-PA



TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 06335385

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei n.º 8.306/94)



LESIETORA 00-92873058

31/10/2022

*Luiz Sergio Pinheiro Filho*

06335385



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO FEDERAL  
IDENTIDADE DE ADVOGADO  
CONSELHEIRO

012948/PA

NOME  
LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO

FILIAÇÃO  
LUIZ SERGIO PINHEIRO  
MARIA ELIZABETH QUEIROZ PINHEIRO

NATURALIDADE  
BELEM-PA

DATA DE NASCIMENTO  
22/04/1978

AC  
3071484 - SSP/PA

CPF  
632.035.692-34

BELEM

SIT. EXPEDIENTE  
01 01/02/2019

REPÚBLICA DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SOARES  
PRESIDENTE

BURITICUPU-MA  
Proc. 1301094/2022

Fis. 50  
Rub. 4



# Centro Universitário Leonardo da Vinci

Recredenciado pela PORTARIA Nº 499, de 12 de Junho de 2013 (DOU 13/06/2013).



Certificamos que **Luiz Sergio Pinheiro Filho**, CPF 632.036.692-34, concluiu com êxito o curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em

## Direito Eleitoral,

ministrado pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci,  
no período de 31/08/2015 a 10/12/2016, com carga horária de 360 horas.

Indaial, 7 de agosto de 2017.

Prof. MSc. Carlos Fabiano Fistarol  
Pró-Reitor de Pós-Graduação

Luiz Sergio Pinheiro Filho  
Titulado

BURITICUPU-MA  
Proc. 1301009 2022  
Fls. 51  
Rub. *jt*



# CERTIFICADO

A Faculdade Verbo Educacional, credenciada junto ao MEC pela portaria Nº 913, de 17 de Agosto de 2016, confere a LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO o presente certificado de Pós-Graduação *Latu Sensu* em Direito Municipal, promovido pela Instituição, no período de 31/08/2017 a 08/12/2018, de acordo com a resolução CNE/CES Nº 1, de 08 de Junho de 2007, em nível de especialização, com carga horária de 390 horas.

Porto Alegre, 26 de Abril de 2019

Nylson Paim de Abreu Filho  
Diretor Acadêmico

LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO

VERBC. JURÍDICO

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 08786819

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 9.969/94)



SAB

ASSINATURA DO PORTADOR

08844008



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DO PARA  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

4815

NOME  
MARIA ELIZABETH QUEIROZ DE MELO

PAISAGEM  
VICENTE DE PAULA QUEIROZ

BATIZACAO  
MARIA DE BELEM DA SILVA QUEIROZ

BELEM-PA

DATA DE MATRICULAÇÃO  
08/08/1988

CPF  
210.671.392-48


7388188 2ª VIA - PCIMA

ESTADO DE ANOS E PERIODOS  
NÃO DECLARADO

DATA DE EXPIRAÇÃO  
01/03/2013

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ADVOGADOS DO BRASIL

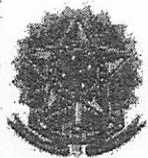


 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.333.477/0001-38 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 06/04/2005
NOME EMPRESARIAL <b>PINHEIRO &amp; MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>69.11-7-01 - Serviços advocatícios</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>223-2 - Sociedade Simples Pura</b>		
LOGRADOURO <b>AV GOVERNADOR JOSE MALCHER</b>	NÚMERO <b>937</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 1906</b>
CEP <b>66.055-260</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>NAZARE</b>	MUNICÍPIO <b>BELEM</b>
UF <b>PA</b>	TELEFONE <b>(91) 3223-2757/ (91) 8810-9939</b>	
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>PERESCONTABIL@YAHOO.COM.BR</b>	ENTRE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****	
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>06/04/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 04/01/2022 às 17:47:27 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**  
**CNPJ: 07.333.477/0001-38**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 08:37:15 do dia 06/12/2021 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 04/06/2022.

Código de controle da certidão: **5D26.AE9B.C86C.5494**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Voltar

Imprimir



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 07.333.477/0001-38

**Razão Social:** PINHEIRO E MELO ADVOG ASSOCIADOS SS

**Endereço:** AV GOVERNADOR JOSE MALCHER 937 SALA 1906 / NAZARE / BELEM / PA  
/ 66055-260

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

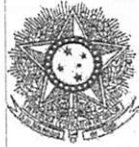
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 30/12/2021 a 28/01/2022

**Certificação Número:** 2021123001592854911039

Informação obtida em 17/01/2022 09:46:09

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 07.333.477/0001-38  
Certidão nº: 53981272/2021  
Expedição: 16/11/2021, às 16:38:42  
Validade: 14/05/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **07.333.477/0001-38**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

#### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

SERVIÇO GRATUITO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

BURITICUPU-MA  
Proc. 1301009 2022  
Fls. 57  
Rub. JA

**CERTIDAO NEGATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA**

**Nome:** NÃO CONSTA

**Inscrição Estadual:** NÃO CONSTA

**CNPJ:** 07.333.477/0001-38

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que **NÃO CONSTAM**, até a presente data, pendências em seu nome, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza tributária, incritos ou não na Dívida Ativa.

A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto n.º 2.473, de 29 de setembro de 2006, e da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, somente produzirá efeitos após a confirmação de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Serviço da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endereço eletrônico [www.sefa.pa.gov.br](http://www.sefa.pa.gov.br).

**Emitida às:** 16:46:38 do dia 16/11/2021

**Válida até:** 15/05/2022

**Número da Certidão:** 702021081142863-8

**Código de Controle de Autenticidade:** 6F72A3D3.3C03C312.774E4935.BD870CEC

**Observação:**

- Nos termos da legislação pertinente a presente Certidão poderá, independente de notificação prévia, ser cassada quando, dentro do período de validade forem verificadas as hipóteses previstas no art. 6º da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, como também em decorrência da suspensão de medida liminar.
- A cassação da certidão será efetuada de ofício, devendo ser dada a publicidade do fato por meio de consulta pública no endereço eletrônico [www.sefa.pa.gov.br](http://www.sefa.pa.gov.br).

Válida em todo território paraense.

SERVIÇO GRATUITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

BURITICUPU-MA  
Proc. 1301002 2022  
Fis. 58  
Rub. 4A

## CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA

Processo nº: 105582/119/2021

Contribuinte: PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

CPF/CNPJ: 07.333.477/0001-38

Inscrição 163966-4

Inscrição 014/34883/51/86/0433/000/125-85 (PRÓPRIA)

Endereço: AV GOVERNADOR JOSE MALCHER, 937 SALA 1906

Inscrição(ões) D. Ativa de Crédito(s) Não

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que: Constatam débitos relativos a tributos ou créditos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Certidão emitida às 15:52 horas, do dia 11/11/2021 com fulcro na Instrução Normativa nº 06/2009-GABS/SEFIN, de 30 de novembro de 2009.

Validade: 90 ( noventa ) dia(s)

Código de Controle de Certidão : RS0L.AICR.GGMC.BNOA.ULEO

Atenção : Qualquer emenda ou rasura invalidará este documento, tendo apenas validade quando verificada sua autenticidade no site : [ww2.belem.pa.gov.br/cnde-e](http://ww2.belem.pa.gov.br/cnde-e).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM

**CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA**

Certifico, que a requerimento da parte interessada, revendo os registros de distribuição, de 1º de janeiro de 1980, até a presente data, em face de PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, CNPJ 07.333.477/0001-38, NADA CONSTA na Justiça Estadual de 1º grau, 2º grau e nos Juizados Especiais do Estado do Pará, referente a AÇÕES CÍVEIS em que é parte como requerido(a).

Observações:

1. Certidão expedida gratuitamente, através da Central de Distribuição deste Fórum.
2. A informação do nº do CPF ou CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário, sob pena de incorrer na prática dos atos típicos previstos nos arts. 299, § 1º, art. 301 e 304 do Código Penal Brasileiro.
3. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ([www.tjpa.jus.br](http://www.tjpa.jus.br)), no menu de consultas.
4. Este documento é válido somente por 90 (noventa) dias.
5. A autenticidade poderá ser efetivada, no máximo, até 90 (noventa) dias após sua expedição.

quarta-feira, 12 janeiro, 2022

Serviço de Emissão de Certidão Cível

Divisão de Distribuição de Feitos Cíveis

Diretoria do Fórum Cível

As informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação Judicial (Concordata), Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc...

Certidão em conformidade com o provimento 19/2009 - CJRMB, que institui certidão única para feitos cíveis.

Certidão expedida gratuitamente em: 12/01/2022 15:18:44

CONTROLE: 01121509005525

Esta certidão é emitida apenas para pessoas com maior idade civil.

Válida até 12/04/2022 00:00:00

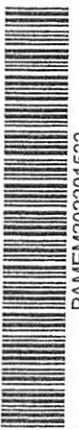
Libra (marcelo.costa)

Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>

1



Assinado digitalmente por MARCELO SANTOS COSTA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.  
Assinado com senha por MARGUI GASPAR BITTENCOURT(usuário) e JADER DOS SANTOS FREITAS(usuário).  
Autenticado digitalmente por MARCELO SANTOS COSTA(token) e MARGUI GASPAR BITTENCOURT(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.  
Use 3079294.19816938-3174 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>  
Documento gerado por MARCELO SANTOS COSTA \*Data e hora: 14/01/2022 09:23



PAMEM202201533





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**Secretaria Municipal de Finanças**

**ALVARÁ DE LICENÇA / 2021**

Inscrição Mobiliária

163.966-4

Data de Validade

10/04/2022

Nº Guia

21.1.034866-1

Nome ou Razão Social

**PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**

Endereço

AV GOVERNADOR JOSE MALCHER 000937 SALA 1906  
Bairro: NAZARE

CEP: 66055260

CPF/MF

\*\*\*\*\*

CNPJ/MF

07.333.477/0001-38

Data de Início da Atividade

06/04/2005

Descrição do Objeto Social - CNAE/CBO

SERVICOS ADVOCATICIOS

Out-Door:

SIM

Identificação:

1

Propaganda:

\*\*

Mural:

\*\*

Mostruários:

Horário Especial:

\*\*\*

Belém 14 de ABRIL de 2021

  
LIA MARCIA PAMPLONA NOGUEIRA  
Diretor(a) do Departamento de Tributos Mobiliários

  
JOSÉ BATISTA CAPELONI JUNIOR  
Secretário(a) Municipal de Finanças

Código de autenticação: E71174 A1A31N 1R6VR2 67P4M6 B2H88R

Emitido em 16 de ABRIL de 2021

Proc. 1301999\_2022  
BUPTICUPU-MA  
RUBRICA





17/09/2021

Número: **1061929-02.2021.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **22ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **30/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 4.510.379,06**

Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO NOVO DO TOCANTINS (AUTOR)		ADRIANO BORGES DA COSTA NETO (ADVOGADO) ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO (ADVOGADO) ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71108 8977	31/08/2021 11:18	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
22ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO:** 1061929-02.2021.4.01.3400

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO NOVO DO TOCANTINS

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO - PA30570, ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO - PA10826 e ADRIANO BORGES DA COSTA NETO - PA23406

**POLO PASSIVO:** UNIAO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação pelo procedimento comum na qual o Município objetiva a concessão do pedido de tutela de urgência para impor à UNIÃO o recálculo, a partir de agora, das parcelas do FPM do município Requerente com base no produto bruto da arrecadação, sem as deduções de incentivos fiscais, à vista do que fora sedimentado pelo STF no julgamento da ACO 758/SE

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais pátrios, amparada no



entendimento externado pela Suprema Corte por ocasião do julgado do ACO 758/SE, vem se firmando no sentido de que os incentivos fiscais não compõem a base de cálculo do FPM.

Confira-se:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPASSE DE COTAS REFERENTES AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. ISENÇÕES E INCENTIVOS FISCAIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O art. 159 da Constituição Federal prevê expressamente que o cálculo do valor destinado ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM se dá com fundamento "no produto arrecadado dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados", de modo que as deduções e incentivos fiscais concedidos não compõem o percentual destinado ao FPM, sendo legítima a exclusão da base de cálculo do referido fundo dos valores referentes às isenções e aos incentivos fiscais concedidos pela União, conforme precedentes deste egrégio Tribunal. 2. Os honorários de sucumbência têm característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória. 3. Ademais, a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos. 4. A fixação dos honorários advocatícios deve guardar observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, considerando-se o previsto nos incisos nos incisos I a V do § 3º c/c o inciso II do § 4º do art. 85 do NCPC, cujo montante deverá ser apurado no momento processual oportuno. 5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF1 – AC 00600828920154013400, Rel. Hercules Fajoses, 04/05/2018)*

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que a União Federal efetue o repasse das cotas do FPM em favor do requerente, com base no produto bruto da arrecadação, sem as deduções de incentivos fiscais.

Intime-se o Município. No mesmo ato, cite-se a Fazenda Nacional para que apresente contestação no prazo de 30 dias. Deverão ser observadas as novas disposições do CPC, contidas no inciso IX do art. 231, no parágrafo único do art. 238 e §§1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 246.

Apresentada contestação, intime-se para réplica. Prazo: 15 dias.

Os pedidos de produção de provas adicionais devem ser deduzidos juntamente com a contestação e a réplica, sob forma clara e objetiva a justificar sua necessidade.





03/02/2022

Número: **1024342-43.2021.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **30/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 25.433.320,11**

Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BRAGANCA - ESTADO DO PARÁ (AUTOR)		LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) ADRIANO BORGES DA COSTA NETO (ADVOGADO) ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO (ADVOGADO) IAGO DA CUNHA CARDOSO SILVA (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54780 7874	20/05/2021 16:03	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
2ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO:** 1024342-43.2021.4.01.3400

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** MUNICIPIO DE BRAGANCA - ESTADO DO PARÁ

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO - PA30570, LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO - PA012948 e ADRIANO BORGES DA COSTA NETO - PA23406

**POLO PASSIVO:** UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência em ação cível comum ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE BRAGANÇA/PA** contra a **UNIÃO**, objetivando provimento judicial "para impor à UNIÃO o recálculo, a partir de agora, das parcelas do FPM do município Requerente com base no produto bruto da arrecadação, sem as deduções de incentivos fiscais, à vista do que fora sedimentado pelo STF no julgamento da ACO 758/SE, e nos recentes precedentes dos autos do ARE 1277157, RE 1305499, RE 1308453 e ACO 637".

Petição inicial (Id 522731371), acompanhada de procuração (Id 522731377) e documentos, na qual a parte autora afirma que a UNIÃO tem promovido diversos incentivos fiscais (PIN, PROTERRA e outros programas), conduta que tem prejudicado sobremaneira os Municípios, pois diminui o produto da arrecadação reduzindo drasticamente o montante que compõe a base de cálculo do FPM. Sustenta que a atual sistemática praticada pela União viola o art. 159 da Constituição e o princípio federativo. Aduz que já há, no âmbito do Supremo Tribunal Federal decisão plenária na ACO 758/SE adotando entendimento favorável ao pedido deduzido nesta ação. Afirma que há vários precedentes do TRF-1 concedendo exatamente a tutela de evidência com fins de suprimir, de imediato, os prejuízos - descontos - sofridos pelo ente federativo.

Atribui à causa o valor de R\$ 25.433.320,11 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e vinte reais e onze centavos).

É o relato necessário. **DECIDO.**



O art. 311, II, segunda parte, do CPC, dispõe que a tutela da evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo ou de risco ao resultado útil do processo, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”.

No caso em análise, os requisitos necessários para a concessão da medida estão presentes, pois a tese apresentada pela parte autora está em consonância com a jurisprudência atual.

Recentemente, o TRF- 1ª Região, com fundamento em decisões proferidas no âmbito do STF, passou a adotar novo entendimento e, em face da decisão do STF na ACO 758/SE, reconhecer como indevida a dedução dos valores do PIN e do PROTERRA da parcela do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Confira-se os seguintes acórdãos:

FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS FPM. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS DESONERAÇÕES FISCAIS SOBRE IR E IPI. PROGRAMAS PIN E PROTERRA. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF NA ACO 758/SE. PRECEDENTES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Havendo omissão no julgado, devem os embargos de declaração ser acolhidos para, sanando o vício, apreciar a matéria à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ACO 758/SE.
2. "A participação dos Estados, no que arrecadado pela União, faz-se segundo o figurino constitucional, sendo impróprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA" (ACO 758/SE, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, DJe 1º/08/2017).
3. **À vista da jurisprudência do STF, como os programas PIN e PROTERRA foram criados por normas infraconstitucionais, não devem ter os seus valores deduzidos dos repasses feitos pela União aos municípios a título do FPM, cujo percentual foi definido por regra constitucional (art. 159, I, b, CF). O mesmo entendimento aplica-se aos demais Fundos em referência nesta ação (FINOR, FINAM, FUNRES e FCEP), pois também foram criados por normas infraconstitucionais.**
4. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDAC 1022600-85.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. OITAVA TURMA. Julgado em 26/10/2020. Publicação: 26/10/2020) (grifei)

Fundo de Participação de Municípios – FPM. Desoneração do IR e do IPI devida. Base de cálculo das quotas devidas aos municípios. Repasse do valor efetivamente arrecadado. Julgamento do STF no RE 705.423/SE, com repercussão geral. Dedução dos valores do PIN e do Proterra das parcelas do FPM. Indevida. ACO 758/SE. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não foi reconhecida a inconstitucionalidade nas desonerações sobre o IR e sobre o IPI em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades. Entretanto, tal entendimento reformou julgado deste Tribunal reconhecendo como indevida a dedução dos valores do PIN e do Proterra da parcela do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Unânime.



(ApReeNec 1006430-47.2018.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal JOSÉ AMILCAR MACHADO. SÉTIMA TURMA. Julgado em 09/03/2021.)

FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS FPM. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS DESONERAÇÕES FISCAIS SOBRE IR E IPI. PROGRAMAS PIN E PROTERRA. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF NA ACO 758/SE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO 20.910/1932). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DO MUNICÍPIO AUTOR, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. 1. Tratando-se de matéria atinente a direito financeiro, a prescrição rege-se pelo disposto no Decreto 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para qualquer direito ou cobrança contra a União. 2. "A participação dos Estados, no que arrecadado pela União, faz-se segundo o figurino constitucional, sendo impróprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA" (ACO 758/SE, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, DJe 1º/08/2017). 3. **À vista da jurisprudência do STF, como os programas PIN e PROTERRA foram criados por normas infraconstitucionais, não devem ter os seus valores deduzidos dos repasses feitos pela União aos municípios a título do FPM, cujo percentual foi definido por regra constitucional (art. 159, I, b, CF). O mesmo entendimento aplica-se aos demais Fundos em referência nesta ação (FINOR, FINAM, FUNRES e FCEP), pois também foram criados por normas infraconstitucionais.** 4. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 5. Apelação e remessa oficial do Município autor, tida por interposta, providas.

(AC 1021871-59.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 10/03/2021 PAG.) (grifei)

Ademais, o STF tem dado provimento a recursos extraordinários interpostos por municípios para afastar as deduções referentes ao PIN e PROTERRA dos valores relativos ao *Fundo de Participação dos Municípios*. *Decisões monocráticas: RE 1214790. Rel. Min. ROBERTO Barroso. Julg. 26/09/2019. Publ. 01/10/2019; RE 1305499. Rel. Min. CARMEM LÚCIA. Julg. 25/02/2021. Publ. 01/03/2021.*

Além do PIN e do PROTERRA, os demais Fundos em referência nesta ação (FINOR, FINAM, FUNRES e FCEP) também foram criados por normas infraconstitucionais, de modo que, consoante a jurisprudência do STF, não devem ter os seus valores deduzidos dos repasses feitos pela UNIÃO aos municípios a título do FPM.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar à União que efetue o repasse do FPM ao Município de Bragança/PA sem a dedução dos incentivos fiscais criados por legislação infraconstitucional (PIN, PROTERRA, FINOR, FINAM, FUNRES, FCEP).

Intimem-se.

Cite-se a União, para apresentar contestação no prazo legal.

Datado e assinado digitalmente.

